

6-44939



PODER JUDICIÁRIO
 Justiça do Trabalho
 Tribunal Regional do Trabalho
 3a. REGIÃO
 Belo Horizonte - Minas Gerais

RT- 3910/66



RECURSO ORDINÁRIO

V.P.
S.2.67

Procedência : GOIÂNIA

Objeto : Dif. de Salário

1º RECORRENTE : CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

2º RECORRENTE : Derli Lopes da Silva - 6-44939

ADVOGADO: Dr. Licinio Barbosa - Olavo de Castro

RECORRIDO : OS MESMOS

ADVOGADO: Dr.

DISTRIBUIÇÃO

A Douta Procuradoria em 25-7-66

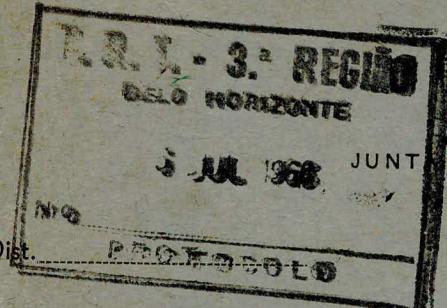
Relator, MM. Juiz Almeida Faria em 12-8-66

Redistribuido ao MM. Juiz em

Redistribuido ao MM. Juiz em

Redistribuido ao MM. Juiz em

Julgado em 22/8/66



Dist.

PROTÓCOLO

JUNT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JCJ n.º 584/64

OBJETO — Dif. de Salário, etc...

ordenado

AUDIÊNCIAS

RECE. — Derli Lopes da Silva — *reclamo*
(Dr. Alvaro de Castro)

RECD. — Jornal do Dia — *Editora Social - P. A. Com.*
(Dr. Lucílio Borba) *reclamo*

Cr\$ 1.949.166

AUTUAÇÃO

Aos 9 dias do mês de dezembro
do ano de 1964 na secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia, autuo a
reclamação

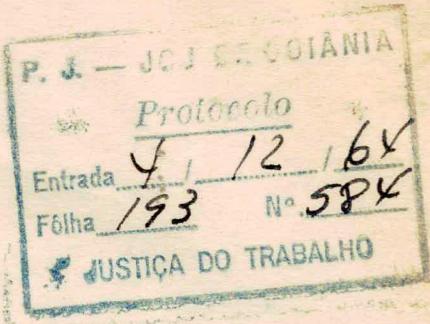
que segue

Chefe da Secretaria

Aud. 1871165 à 13 L

Pta 2
P.J.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
desta Capital:



DERLI LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, jornalista profissional, residente e domiciliado nesta Capital, vem frente V. Excia., via seu advogado infra assinado (m.J.) inscrito na OAB, oferecer a presente Reclamação contra o "JORNAL DO DIA", desta Capital, - com redação, oficina e administração à rua 24 nº 20, de conformidade - com os arts. 837, 839, alínea "a" e 840 § 1º, da C.L.T., pelas razões abaixo:

1 - O Reclamante prestou serviços ao Reclamado - durante o período compreendido entre 15 de dezembro de 1963 até esta data, sendo que o período compreendido entre 15 de dezembro de 1963 até 1º de janeiro de 1964, no trabalho preliminar de instalação e regularização do jornal, período que o peticionário reclama tão-somente para efeito de contagem de tempo.

2 - Tendo em vista que o "JORNAL DO DIA" deixou de circular e não tendo o Reclamante recebido outro encargo até a presente data e, muito menos, qualquer satisfação do Reclamado, se considera, ipso facto, dispensado por via indireta, razão porque vem oferecer a presente Reclamatória.

3 - Durante o período em que o Reclamante esteve a serviço do Reclamado, sua situação foi a seguinte:

- a) - De 1º-1-64 a 31-3-64 - Redator-político
- b) - De 31-3-64 a 31-8-64 - Redator e Chefe de Redação
- c) - De 31-8-64 a 31-10-64 - Redator-Chefe
- d) - De 31-10-64 até esta data: sem função.

4 - Em tais períodos o Reclamante percebeu as seguintes quantias, mensalmente:

- a) - Letra a: Cr\$ 20.000,00
- b) - Letra b: Cr\$ 20.000,00
- c) - Letra c: Cr\$ 250.000,00

5 - Desde 1º-1-64 até 31-8-64 o Reclamante percebia aquém do salário fixado no Acordo Salarial, firmado pelos Sindicatos

PROCURAÇÃO

Dr. L.
Olavo

Por este instrumento particular de procuração por mim datado e assinado, eu, DERLI LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, jornalista profissional, residente e domiciliado nesta capital, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. Olavo de Castro, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado nesta capital, para, com os poderes da cláusula AD JUDICIA, propor uma Reclamação Trabalhista contra LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, proprietário do extinto "Jornal do Dia", desta capital, podendo, para tanto, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel e completo cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Goiânia, 18 de novembro de 1964.

Derli Lopes da Silva SS.

CARTÓRIO DO 4º. OFÍCIO

RUA 7 Nº. 43 — FONE 6-1372

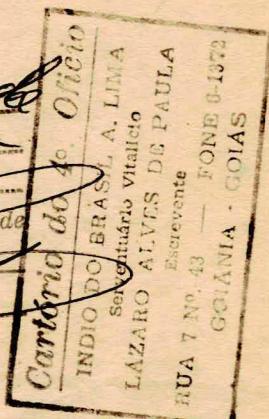
Reconheço _____ a firma _____

Derli Lopes da Silva

Em testemunho _____ da verdade

Goiânia, 18 de novembro de 1964

LAZARO ALVES DE PAULA — Escr. Jur.



48

C E R T I D Ã O

Certifico que foi designado o dia 18 de janeiro de 1965, às 13 horas, para a realização da audiência, e que, nessa data, foi notificado pessoalmente o reclamante da designação.

Goiânia, 4 de dezembro de 1964

J. L. de Magalhães
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Not. de Reclamação

Avise de Recebimento

Fev. 6
944.

Ilmo. Sr.

Jornal do Dia
Rua 2^a, nº 20

M E S T A



D 14.593

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

NOTIFICAÇÃO

Sr. Jornal do Dia

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Derli Lopes da Silva

Fica V.S. notificado, pela presente, a comparecer perante
a _____ Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9,
andar, às 13 (treze) horas do dia
18 (dezento) do mês de janeiro -1965,
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência, deverá V.S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V.S. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência, deverá V.S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato.

Goiânia 9 dezembro 4
Bodenhorizonte de de 196

CHEFE DE SECRETARIA

WPLéo*

Certifico que em 18 de dezembro de 1964
foi expedida a notificação da ~~multa~~ de fls. 5
pelo registrado postal nº 14.593 com "AR"
Goiânia, 18 de dezembro de 1964
J. B. de Freitas
Chefe da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, face juntada, aos presentes autos, da
not. de reclame, o Denlindo pl. Cinei
Goiânia, do

do 19

J. B. de L. L. S.
Secretário

V.A.P! und meiste R!

892.11

V.A.P! und meiste R!
- collegue es. 1.9

FEB 6
G.W.W.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 584/64.

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade Goiânia, às 13(três) horas, na sala de audiências, à Praça Cívica, nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente Suplente, Dr. Messias de Souza Costa e do vogal que abaixo assina, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes DERLI LOPES DA SILVA, reclamante e JORNAL DO DIA, reclamado.

Presente apenas o reclamante, acompanhado de seu advogado Dr. Olavode Castro, pelo Sr. Presidente, foi proposto ao sr. vogal o adiamento da audiência, para o dia 10 (dez) de março próximo, as 15 horas e 30 (trinta) minutos, por não constar dos autos, prova de haver sido notificado o reclamado, e, tendo votado, ficou a audiência adiada na forma proposta. A notificação será feita pelo oficial de Justiça.

O reclamante ficou ciente do adiamento na própria audiência. E para constar, eu, José Benício Filho, servente PJ-13, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelo Sr. vogal.

Messias Costa
Dr. Messias de Souza Costa
Juiz Presidente - Suplente

Domiciano Souza Marinho
Domiciano Souza Marinho
Vogal dos Empregados

KM
JULY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª Junta de Conciliação e Julgamento
~~xxxxxxxxxx~~ de Goiânia.

NOTIFICAÇÃO N°

Sr. **JORNAL DO DIA**

ASSUNTO: Reclamação apresentada

Derli Lopes da Silva

Fica V. S.º notificado, pela presente, a comparecer perante a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, à ~~xxxxxxxxxx~~ Praça Cívica, n.º 9 ~~xxxxxxxxxx~~ às 15,30 (quinze horas e trinta minutos) ~~xxxxx~~ dia 10 (Dez) do mês de março de 1965, à audiência relativa à reclamação ~~xxxxxxxxxx~~ constante da cópia anexa.

Goiânia,

~~xxxxxxxxxx~~

22 de janeiro 1965.

J. M. de Melo
Chefe de Secretaria

Jornal do Dia

rua 24, n. 20 -NESTA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição e um protocolo que segue

Goiânia, 6 de Fevereiro de 1965

Secretário

xxxxx 10 1965 durante possa e futuras intimações

meio de 1965.

xxxxx Des

xxxxxxxxxxxxxx copiar para as cópias abaixo.

Atencioso seu

ATENÇÃO - SO. S. M. S. M. S.

CIA. EDITORA SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

IMPRESSOS EM GERAL

Rua 24 n. 20 — Fone: 22-33

End. Telegráfico: CESIC

Goiânia - Goiás



Excelentíssimo senhor

Doutor Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
Justiça do Trabalho

Goiânia-

g. á enclosa.

(P. 5.2.65 Go. 3.2.65)

Paulo
Senhor Presidente da Junta:

Relativamente à notificação s/n, data de 22 de janeiro do corrente ano, dessa colenda Junta ao JORNAL DO DIA, com endereço à rua 24 nº 20, vimos, perante Vossa Excelência, esclarecer:

a - à rua 24 nº 20, centro, nesta Capital, situam-se as instalações da Companhia Editora Social - Indústria e Comércio, em sede própria;

b - seu ramo de atividade e negócios é confecção / de impressos comerciais, livros, revistas, jornais etc, tudo sob encomenda e sob tarefas determinadas pelas partes interessadas;

c - o único jornal aqui editado sob sua responsabilidade, tratava-se de Diário da Tarde, vespertino, há longo tempo fora de circulação.

Assim sendo, senhor Presidente, acreditamos haver essa respeitável Junta de Conciliação e Julgamento endereçado o expediente ao Jornal do Dia, que aqui foi editado, como encomenda e sem nenhuma responsabilidade desta Companhia, porque a firma R. F. Hargreaves & Cia. Ltda (vide exemplar do referido no seu expediente na 3a. página, nº 181 de 30.8.64 e, ainda na 3a. página, do nº 220 datado de 30.10.64) que anexamos ao presente expediente.

Respeitosamente,
Cia. Editora Social - Indústria e Comércio

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Sor. Presidente.

Boa Vista,

23 de Fevereiro de 1965

Secretário

Encerra-se o clamorante, sobre
o que consta do requerimento da
Faz. Faz. 9.

p., 13-2-65.

Dando fé,
Assinatura

Ciente

Em 23-2-65

Olavo D'Ávila

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia:

D. a. m. des T.
p., 24-2-64.
Parec.



DERLY LOPES DA SILVA, qualificado na inicial, nos autos da Reclamatória que move contra o "JORNAL DO DIA", considerando as alegações do Reclamado, vem, respeitosamente à sua presença, via seu advogado infra-assinado, para ponderar o seguinte:

I - O Reclamado nada disse em sua petição; e não tendo contestado a Reclamação - o que, aliás, não poderia fazê-lo - no período compreendido entre 1-1-64 até 31-8-64, reconheceu, integralmente, a procedência e a inteireza do pedido;

II - O "JORNAL DO DIA" foi, realmente, editado entre 30-8-64 até 31-10-64, pela firma R.F.Hargreaves & Cia Ltda; mas durante esse período o Reclamante recebeu corretamente os seus salários, como atesta a certidão inclusa (doc. 1).

III - O jornal "DIÁRIO DA TARDE" foi editado depois de 30-10-64, quando se desfez o negócio entre o Sr. Lisandro Vieira da Paixão e o Sr. Roberto Ferreira Hargreaves, não tendo, porém, o Reclamante, participado, de modo algum, do novo jornal e, por isso mesmo, nada tendo com ou contra ele.

IV - No período compreendido entre 31-10-64 até a data da petição inicial, isto é, 3-12-64, o Reclamante não recebeu nenhuma função, nem explicação, embora continuasse à disposição do seu emprega-

dor (art. 4º da C.L.T.), em razão de que se considerou dispensado, pela via indireta, de acordo com a alínea "d" do art. 483 do citado diploma legal, tanto que veiu à juizo pleitear o que lhe era devido.

V - A verdade maior está, amplamente, demonstrada pelo fato do Reclamado com indiscreta e, até, indisfarçável má-fé vir negar o óbvio, com informações inseguras, sem base em documentação e sem apresentar prova alguma, querendo contestar um pedido sério, sem a seriedade necessária. Ou, talvez, querendo responsabilizar o Sr. Roberto Ferreira Hargreaves, contra quem o Reclamante nada pediu - eis que o referido empregador cumpriu com todos os seus deveres, sem chicanas, nem fugas, nem mentiras.

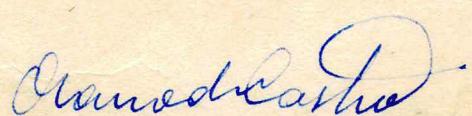
VI - O "JORNAL DO DIA", como é público e notório, era de propriedade da Sr. Lisandro Vieira da Paixão, até quando deixou de circular, depois de passar por um período de arrendamento ao Sr. Roberto Ferreira Hargreaves; mas contra o Sr. Roberto Ferreira Hargreaves e contra o jornal "DIÁRIO DA TARDE", nada pede o Reclamante, pois os mesmos nada lhe devem.

VII - A argumentação de que não existe responsabilidade da firma, pois esta apenas atua na parte gráfica é, absolutamente, falaciosa, não merecendo, portanto, a menor atenção, tão grande é a balela.

Esperando provar todo o alegado, pede a juntada da presente aos autos,

P. deferimento

Goiânia, 23 de fevereiro de 1965.



PP. Olavo de Castro

FOLHA DE PAGAMENTO RELATIVA AO MÊS DE

SETEMBRO

DE 1961

Nº
Ord.

NOMES

Função

Ordenado

DESCONTOS

I.A.P.C.

TOTAL

LÍQUIDO

RECIBO

1	Perli Lopes da Silva	R.Chef.	250.000,00	20.000,00			230.000,00
2	Elizio G. da Silva	Aux.P.	80.000,00	6.400,00			73.600,00
3	Beraldo José Coelho	Clix.	85.000,00	6.800,00			78.200,00
4	Pedro Pinto FILHO	Lint.	180.000,00	14.400,00			165.600,00
5	Cesar Porfirio Borges	Lint.	180.000,00	14.400,00			165.600,00
6	Sebastião Ferreira S.	Lint.	120.000,00	9.600,00			110.400,00
7	José F. da Silva	Aux.P.	80.000,00	6.400,00			73.600,00
8	José Francisco Toledo	Lint.	90.000,00	7.200,00			82.800,00
9	Hamilton A. Bispo	Aux.Imp.	90.000,00	7.200,00			82.800,00
10	José Alves Freitas	Chef.Of.	220.000,00	17.600,00			202.400,00
11	Luciano Costa Viana	Redat.	50.000,00	4.000,00			46.000,00
12	Luiz Albano	Redat.	50.000,00	4.000,00			46.000,00
13	José Cunha Junior	Colun.	100.000,00	8.000,00			92.000,00
14	Otávio da E.Pimentel	Imp.	90.000,00	7.200,00			82.800,00
			1.665,000,00	133.000,00			

1.531.800,00

CARTÓRIO DO 4º OFICIO

RUA 1 Nº 43 - FONE 1372

Reconheço
que fui
em número de (4)
da verdade
de 1961

Em testemunha
de (4) de 1961

Goiânia, 10 de Jan.
de 1961

LAZARO ALVES DE PAULA - Fazc. Jur.

Cartório do 4º Ofício

INDIO DO BRAHIL A. LIMA
Servo de Deus
LAZARO ALVES DE PAULA
Fazc. Jur.
RUA 1 Nº 43 - FONE 6-1372
GOIÂNIA - GOIAS

27

do presidente da repartição abr 1965 - 1

de 1965

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos. ao

Snr. Presidente.

Geitânia, 26 de Fevereiro de 1965

Officinal
Secretário emt.

A Secretaria para :

- 1) Notificar o reclamante para juntar os autos, no prazo de três (3) dias, exemplar, ao seu h. cred, do acordo salarial referido no item 5 de sua petição inicial;
- 2) Dar vista ao reclamante, para os dias, do documento de fl. 13, juntach com a petição de fl. 11 e 12.

fl. 26-2-65.

Pancio Ferreira.

- 1- Ciente das notificacões, na Secretaria, do despacho retro;
- 2- Fiz juntadas, neste date, da certidão do Acordo requerido.

Corânia, 4-3-65

Monodelphidae
Adrogado

... and another
and another one if it is a
go or go no, this is what
I will do, otherwise, with (1) rest
bring it to the other place also, does
; because they are the 2 next to
of, I am doing as this not (1)
it is afterwards do ; with rest
to bring it to the doctor, if
... 51-11-65

20-3-65 - d

... and another

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de OLAVO DE CASTRO, advogado, protocolizado sob o nº DRT-774/65, / CERTIFICO, que é o seguinte o inteiro teor do acôrdo coletivo e fetuado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás e Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Goiás: " TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª Região - COPIA AUTÊNTICA - Acôrdo - Proc. TRT-1604/63. Homologação de acôrdo. Requerentes: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS e EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNais E REVISTAS DO ESTADO DE GOIÁS - E M E N T A : Homologa-se acôrdo cujas cláusulas, não ofendendo à lei, satisfaçam os interesses das partes que o firmaram. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Homologação de acôrdo em que são requerentes o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás e Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de Goiás. A fls. 3 dos autos encontra-se o acôrdo firmado pelos requerentes acima citados, remetido a êste Tribunal para fins de homologação e cujas cláusulas são as seguintes: CLAUSULA PRIMEIRA: As empresas pertencentes à atividade econômica concederão aos seus empregados, pertencentes à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais, no Estado de Goiás, um aumento salarial que elevará para as seguintes bases os salários mensais de cada função, assim especificadas: 1-Redator, duas vêzes e três quartos do salário-mínimo vigente na região; 2-Redator-Auxiliar, duas vêzes e meia o salário-mínimo vigente na região; 3-Repórteres, rádio-reporter e Noticiarista, Ilustrador ou Desenhista, duas vêzes e um quarto do salário-mínimo vigente na região; 4-Repórter-auxiliar, Radiotelegrafista, Revisor e Fotógrafo, uma vez e meia o salário-mínimo vigente na região; CLAUSULA SEGUNDA: São considerados em comissão as funções de Dire-

tor, Redator-chefe, Secretário, Chefe de Reportagem, Subsecretário, chefe de seções, Chefe de Revisão e Chefe de Reportagem fotográfica; CLAUSULA TERCEIRA: Para os exercentes de cargos em comissão, classificados na cláusula anterior, será arbitrada, pelas empresas, a comissão mínima de vinte por cento, calculada sobre o salário da função do profissional comissionado.

CLAUSULA QUARTA: Para os efeitos deste acôrdo, classifica-se como Repórter-auxiliar o iniciante da profissão de jornalista, denominado, comumente, "foca"; CLAUSULA QUINTA: As diferenças salariais resultantes do presente acôrdo serão pagas, pelas empresas, da seguinte forma: a)-com a fôlha de pagamento do mês de março, será paga a diferença relativa ao mês de dezembro; b) com a fôlha de pagamento do mês de abril, serão pagas as diferenças do mês de janeiro e a resultante do décimo terceiro salário pago em dezembro; c)-com a fôlha de pagamento do mês de maio, será paga a diferença do mês de fevereiro; CLAUSULA SEXTA: O presente acôrdo terá sua vigência a partir de primeiro de dezembro de 1963 e expirará a trinta de novembro do corrente ano. À fls. 3v. do respectivo têrmo, subscreveram as partes acordantes: Manoel Torres Neto, pela empresa Editora Araguaia S/A - "Diário do Oeste". Josias de Almeida Cavalcante, pela empresa S/A Fôlha de Goiaz. Domiciano de Faria Pereira, Presidente do Sindicato dos Jornalistas de Goiás. Modestino Hermano, / Secretário do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, no Estado de Goiás. Paulo Gomide Leite, Delegado Substituto do Trabalho. José de Assis Drummond, Assistente Jurídico da Delegacia Regional do Trabalho, no Estado de Goiás. Leida Trindade de Oliveira, Secretária da Delegacia Regional do Trabalho, no Estado de Goiás. Assim sendo, Considerando que as cláusulas acordadas, não ofendendo à lei, satisfazem os interesses das partes requerentes nêstes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unanimemente, em homologar o acôrdo firmado pelos requerentes para que o mesmo produza se

Fev. 16
2

us jurídicos e legais efeitos, de acordo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador do Trabalho. Belo Horizonte, 20 de abril de 1964. (a) Herbert de Magalhães Drummond, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (a) José Carlos Guimarães, Relator. (a) Fernando Dourado de Gusmão, p/ Procuradoria Regional. C I E N T E . Assinado em 29.4.64. Publicado em 30.4.64. " E, para constar, eu, Marco Aurélio Drumond Lima, Auxiliar de Datiloscopista, lotado nesta DRT lavrei a presente certidão, que vai por mim assinada e visada pelo Sr. Paulo Gomide Leite, Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás.



C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data, notifiquei a firma reclamada Jornal do Dia na pessoa do Dr. Lisandro Vieira da Paixão, do despatcho de fls. 14 destes autos.

Goiânia, 8 de março de 1965.

Of. de Justiça

fz. 18
2

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO N° 584/64

Aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, à Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às 15,30 horas, com a presença do Dr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes DERLI LOPES DA SILVA - reclamante e JORNAL DO DIA - reclamado.

Presente apenas, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Olavo de Castro e reclamado na pessoa do advogado Dr. José Roberto da Paixão, por este foi apresentado um requerimento solicitando o adiamento da audiência, dada a impossibilidade do comparecimento pessoal do reclamado, motivada pelo decretação, ante ontem, de sua prisão preventiva.

O Juiz Presidente, considerando que a alegação do advogado foi comprovada devidamente e atendendo ao motivo de força maior ocorrido, propôs aos senhores vogais o adiamento da audiência, com o que estiveram ambos de acordo, a fim de que possa o advogado obter a procuração da parte e esta fazer-se presente, como exige a Lei, por um preposto, caso não fazê-lo pessoalmente.

Em consequência foi designada nova audiência para o dia 25 de março de 1965 às 15,00 horas, ficando as partes cientes na propria audiência. E, para constar eu, Humboldto, Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada Pelo Sr. Juiz Presidente e pelos senhores vogais.

Dante Faria
Juiz Presidente

Ornel
Vogal dos Empregadores

Marinho
Vogal dos Empregados

Fez 12
2

Exmo. Sr. Dr. Juiz presidente da Junta de Consiliação e Julgamento.

LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, brasileiro, casado, por seu advogado, cuja procuração será juntada nos autos nos termos dos Estatutos da O.A.B. (lei 4.215), vem respeitosamente a presença de V. Excia., expor e requerer o seguinte:

I

Na justiça trabalhista é exigido a presença das partes pessoalmente, na primeira audiência.

II

Iria o referido senhor comparecer na audiência para hoje marcada, conforme ficou tudo combinado com o advogado que subscreve, a quem seria outorgado a competente procuração.

III

Todavia, tornou-se impossível o seu comparecimento, vez que contra sua pessoa foi decretada a prisão preventiva, não tendo o advogado que subscreve qualquer notícia do suplicante.

IV

Assim, está o suplicante impedido judicialmente de ir e vir, não podendo comparecer na audiência, e esse obstáculo judicial que lhe foi criado, não poderá lhe prejudicar na justiça trabalhista.

Nestes termos é a presente para juntar aos autos a inclusa certidão, requerendo de V. Excia., se digne, adiar a audiência, vez que não pode ser julgado à revelia do reclamado sem que o mesmo esteja na livre condição de ir e vir.

N. T. P. e A.
Deferimento.

Goiânia, 10 de março de 1.965.

n/b/ — J'Pto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DA CAPITAL

Fun. 2º
per

C E R T I D Á O



Melquiades Domingos Dias, Escrivão do 2º Ofício Criminal da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada que, revendo em Cartório os autos de Ação Penal, em andamento, nos quais figuram como vítima a Caixa Econômica Federal de Goiás e como indiciados Lizandro Vieira da Paixão, Moacir Monclar Brandão e outros, nêles às folhas 1.235/1.236, verifiquei a existência do decreto de prisão preventiva, datado de 8 de março de 1.965, contra o indiciado LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, denunciado incurso nas sanções do Art. 312, do Código Penal Brasileiro. NADA MAIS. Era tudo que me cabia certificar relativamente ao que me foi requerido. O referido é verdade, dou fé.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Goiânia Capital do Estado de Goiás, aos dez dias do mês de março de mil novecentos sessenta e cinco.

Melquiades Domingos
Melquiades Domingos Dias
Escrivão do 2º Ofício Criminal da
Comarca de Goiânia-Goiás.



F.M. 26
julho

Certidão

Certifico que, não tendo sido
possível a realização da audiência
do dia 25 de março de 1965, foi o
presente processo incluído na pente
de dia 4/5/65, às 15 h e 30 m.

Em 12/4/65

J. R. de Magalhães
Ihs

C E R T I D Ã O

Certifico que tendo comparecido nesta secretaria o Dr. José Roberto da Paixão, notifiquei o mesmo da designação da audiência para o dia 4 de maio de 1965, às 15 horas e 30 minutos.

Goiânia, 19-4-65.

Of. de Justiça

Fes. 22
24/5

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 584/64

Aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, à Praça Cívica nº9, na sala de audiências desta Junta, às 15,30 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes DERLI LOPES DA SILVA - reclamante e JORNAL DO DIA - reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Olavo de Castro e o reclamado representado pelo sr. Deputado Lizardo Vieira da Paixão acompanhado de seu advogado Dr. José Roberto da Paixão, pelo mesmo requerida a juntada de uma procuração, sendo deferido. Dispensada a leitura da inicial, foi dada a palavra ao reclamado, para apresentar a sua defesa: que o contestante nada tem a haver com o Jornal do Dia, ora reclamado, pelo qual era responsável outra firma, distinta da firma a que pertence o contestante; que quando o contestante se afastou do Jornal do Dia, fez o acerto com todos os empregados, inclusive o reclamante; que o mesmo Jornal passou à responsabilidade de outra firma legalmente constituída, sob a razão de R.F.HARGREAVES E CIA. LTDA.. Pelo advogado do contestante, que havia pedido a palavra, foi dito que desistia da mesma, visto haver sido esclarecido um ponto que desejava esclarecer. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelo reclamante foi pedida e deferida a juntada de dois documentos, a saber, uma declaração e um número do Jornal do Dia; pelo reclamante ainda foi dito que não tem testemunhas para serem inquirida. Pelo Dr. advogado do reclamado foi pedida a notificação de 3 testemunhas, protestando apresentar oportunamente seus nomes e endereço. O Sr. Juiz Presidente deu-lhe o prazo de 3 dias para fazê-lo. requereu ainda o depoimento pessoal do reclamante, o que foi deferido.

Depoimento Pessoal do reclamante.

Derli Lopes da Silva, brasileiro, casado, jornalista profissional com 34 anos de idade residente à rua 24, nº30, apartº 1. Inquirido, respondeu: que foi admitido no serviços do reclamado em 15 de dezembro de 1963, pertencendo este a uma firma constituída dos Srs. Lizardo Vieira da Paixão, Delveaux Vieira Prudente e Francisco de Assis Brandão; que ignora se essas 3 pessoas regularizaram juridicamente essa firma; que a partir de 1º de abril até 20 do mesmo mês o Jornal esteve paralisado, isto é, deixou de circular; que de 20 de abril até o fim de setembro passou o Jornal a circular sob a direção do Dr. Assis Brandão; que em outubro e novembro ficou o Jornal sob a responsabilidade de R.F. HARGREAVES & CIA. LTDA., contra a qual nada tem a reclamar; que ignora a forma pela qual o Jornal, a partir de outubro, passou para a responsabilidade da firma R.F. HARGREAVES, sabendo que na ocasião houve uma reunião de que participaram o Dr. Lizardo e Sr. Roberto Ferreira, então titular da mencionada firma, quando todos os empregados do Jornal foram cedidos pelo Dr. Lizardo a essa mesma firma; que ao ser admitido o reclamante apresentou sua carteira profissional para anotação do contrato de trabalho, mas este nunca foi anotado, alegando os titulares

Ar. 23 v.

da empresa que só poderia fazê-lo depois que formalizassem juridicamente a sua firma; que o título do "JORNAL DO DIA" pertence, ao que consta ao depoente ao Dr. Lizandro Vieira da Paixão. Inquirido pela reclamada respondeu: que a pessoa física com quem contratou a prestação de serviços na empresa reclamada foi o Dr. Lizandro Vieira da Paixão, a quem foi levado pelo Deputado Eliezer Pena; que isto ocorreu nos primeiros dias de dezembro de 1963; que seu horário de trabalho de janeiro a março de 1963 era de 14,00 às 18,00 horas, além do serviço noturno quando fosse necessário, mas a partir daí passou a fazer tempo integral, por haver assumido a função de redator chefe; que esse último horário prevaleceu inclusive no período em que o Jornal esteve sob a responsabilidade de R.F. HARGREAVES; que o Jornal deixou de circular em 31 de outubro de 1964, pois o seu último número saiu no 30, número em que o titular da firma R.F. HARGREAVES devolveu os empregados e a empresa ao Dr. Lizandro Vieira da Paixão, conforme consta do Editorial "PONTO FINAL"; que o depoente, por nomeação do Interventor Meira Mattos participou de uma comissão de averiguação e sindicâncias destinada a fazer uma levantamento na empresa Metais de Goiás S/A., isto entre o mês de dezembro até 26 de janeiro de 1965; que ignora se no período de 20 de 11 de 1963 a 5 de 1 de 1964 o Dr. Lizandro permaneceu no Rio de Janeiro, sabendo, todavia que o mesmo é pessoa que viaja constantemente; que na reunião em que o Dr. Lizandro passou os empregados a R.F. HARGREAVES não houve acerto de contas com os empregados, tanto que vários fizeram reclamações trabalhistas; que na citada reunião não fez qualquer reivindicação ao Dr. Lizandro. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Pauo Feury

Juiz Presidente

Pauo Feury
Depoente

Em seguida, e não havendo mais provas a fazer nesta audiência, foi designado o dia 15 de julho de 1965 às 15,00 horas, para prosseguimento da instrução ficando as partes cientes, devendo as testemunhas serem notificadas para essa audiência. As partes ficaram cientes do adiamento.

E, para constar eu, Hernandes, Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Pauo Feury.

Juiz Presidente

Ornelas
Vogal dos Empregadores

D. M. Lainhos
Vogal dos Empregados

J. Roberto da Paixão

ADVOGADO

Rua 7, n. 20 - Fone 20-90 - Goiânia - Go.

Feb. 24

PROCURAÇÃO

Procuraçao bastante que passa (m)

Procuraçāo bastante que passa (m) Lisandro
Vizor de Paixao, busecario, casado,
meclico, residente no h Capital

O(s) abaixo assinado(s) e acima qualificado(s) nomeia(m) e constitue(m) seu bastante procurador ao Sr. JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO, brasileiro casado, advogado (insc. n.º 563-0. A. B. Go.), residente e domiciliado nesta Capital para, com os poderes da cláusula "ad judicia", inclusive os da ressalva do art. 108 C. P. C. B. em qualquer juízo ou Repartição Pública, inclusive Autarquias, federais, estaduais ou municipais, que com esta se apresentar, receber notificação, intimações, confessar, transigir, reconvir, apelar, agravar, receber e dar quitações, firmar compromissos, celebrar acordos judiciais ou extra-judiciais; assinar ou endossar cheques emitidos por repartições públicas ou particulares a favor do outorgante e contra qualquer estabelecimento bancário de Goiânia; podendo, ainda, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, tudo, especialmente para

subsidiar com ou sem reservas de poderes, tudo, especialmente para, defender os interesses do autor que o seu juiz nos aspectos referentes a justiça trabalhista

Linda Linda

Tabelionato "Artiaga"

4º OFICIO

A: RUA 7, N°. 43 - TELEFONE 6-13-72

Reconheço a _____ firma

Riposo

Inc.

Em teste da verdade

~~Goiania~~ 1903 - 1983

St. Louis

Nazareno Ferrajolí - Esc.

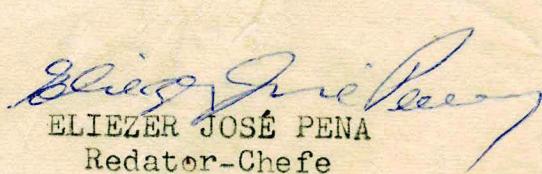
—
—
—

Res. 25
2

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os fins de direito, que o Sr. DERLW LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, jornalista profissional, prestou serviços ao "JORNAL DO DIA", desta Capital, a partir do dia 15 de dezembro de 1963, no trabalho de organização do referido jornal que passaria a circular a partir de janeiro de 1964.

Goiânia, 3 de dezembro de 1964.


ELIEZER JOSÉ PENA
Redator-Chefe

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

RUA 7 Nº. 43 — FONE 6-1372

Reconheço *firma de*
Eliezer José Pena

Em testemunha *da verdade*
Goiânia, de de 1964

LAZARO ALVES DE PAULA - Escr. Jur.


JOSE FREITAS
Paginador



JUNTADA

Nesta data, faço juntada, em presentes autos, de
seus petições dos reclamados

Goiânia, 14 de maio de 1965

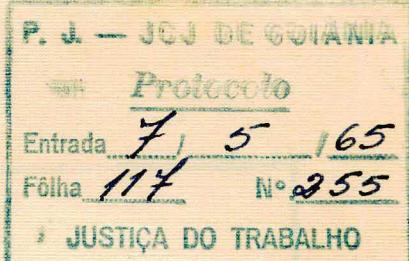
J. M. de Souza Filho
Secretário

Fev. 2¹
7/4/65

José Roberto da Paixão
Advogado
Ins. 563 - Cant. 435
Ordem dos Advogados do Brasil
Sociação de Goiás

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J.C.J. da J. T.

*J. m. L. S.
6. 2. 1965.
Danilo.*



Autos: Reclamação
Rete.: Derli Lopes.

LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO (Dr.) nos autos da reclamação trabalhista que o Sr. DERLI LOPES move contra o Jornal "O DIA" citando-o na Pessoa do suplicante, que nada tem a ver com aquela organização, vem respeitosamente a presença de V. Excia, - via de seu procurador (mandato nos autos) arrolar as testemunhas para a audiência de instrução e julgamento a se realizar:

Isorico Barbosa: brasileiro, casado, advogado, residente a rua 8 esquina com 7, setor Oeste.

Alarico Ramos Verano: brasileiro, jornalista, residente e domiciliado no Hotel Presidente, nessa Capital.

JERONYMO ANTONIO DE CARVALHO, brasileiro, casado, comerciário, residente, digo, funcionário da Rádio Jornal, onde deverá ser intimado.

Pedindo a juntada nos autos, P. e A.

Deferimento.

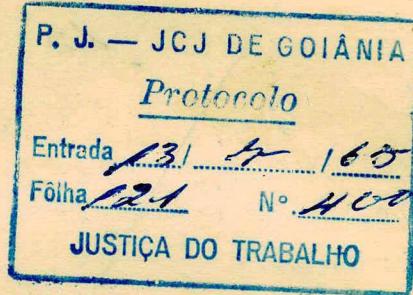
Goiânia. 7 de maio de 1965

J.R. 7/4/65

Exmo. Sr.

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
Goiânia, Estado de Goiás.

R. 13-7-65



Sr. Presidente.

O signatário, LICÍNIO LEAL BARBOSA, advogado portador da Carteira nº 1021, da OAB, Secção de Goiás, e procurador do dr. LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, e da RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., com domicílio nesta Capital, vem, com o devido respeito e acatamento, requerer se digne V.Exa. mandar juntar aos competentes autos a procuração que anexa.

N. Termos,

P. Deferimento,

Goiânia, 13 de julho de 1965.

as) -

L. Leal Barbosa

Licinio Barbosa

R. 67 n. 28 - S. Aeroporto
Caixa Postal, 526
GOIÂNIA (GO.)

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração, a firma - "Rádio Jornal de Goiás Ltda.", com sede nesta Capital, Goiânia, Estado de Goiás, à Rua 24 nº 20, CENTRO, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Dr. LICÍNIO LEAL BARBOSA, advogado com escritório instalado nesta Capital, à Av. Goiás, 26, Ed. VILLA BOA, S/408, para, em seu nome dela, ingressar na Justiça comum, em geral, com os poderes do art.108 do Código Civil Brasileiro, da cláusula "ad juditia", podendo receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, e firmar compromisso; e poderes extrajudiciais. Bem como para ingressar, em particular, na Justiça do Trabalho, podendo, aí, com os mesmos poderes acima indicados, - ainda fazer retificações no Livro de Registro de Empregados, na Carteira de Identificação Profissional, e praticar todos os atos pertinentes a essa jurisdição, no interesse da firma, e sua boa harmonização com os agentes fiscais autorizados, - sendo-lhe mais, ao Procurador caracterizado, facultado substabelecer o presente instrumento, no seu todo ou em parte.

Goiânia, 9 de junho de 1965.

Licinio Barbosa

GOIÂNIA - CAPITAL DE GOIAS
Reconheço a firma Licinio Barbosa assinalada

PÚBLICO DE SOUZA
Em testemunho
Goiânia, 13 de junho de 1965
Waldete Lins
Atélio Alves Ferreira

do 16. da verdade
TABELLÃO



Linhares
R. 78 - 55 - 2. Andar
Casa Loura 88
GARINH (GO)

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos **30** folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, **13 de setembro de 1960**

J. L. de Mesquita
Chefe da Secretaria

Nesta data, fui encarregado de receber e devolver

D. Júlio José Barbosa

pelo prazo de **1 dia - até às 12:30**

Secretaria da JOJ em **13 de setembro de 1960**

J. L. de Mesquita
Chefe da Secretaria

*Devolvi, neste dia, Dr. J. S. Barbosa
data, dia 14/9/65 para o Dr.
J. L. de Mesquita*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de julho do ano de mil novecentos
e sessenta e cinco nesta cidade de Goiânia às 15,00 horas,
na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Derli Lopes da Silva
ausente

e presente o Reclamado Jornal do Dia (Representação quando houver)

, não se tendo realizado
(Representação quando houver)
a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o se-
gundo, em razão de motivo de força maior , ficou marcada
nova audiência para o dia 14 de agosto às 15,30 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo, as partes ficaram
cientes do adiamento. Pelo representante da reclamada foi dito que traria
as testemunhas independentemente de notificação.

CIENTES

F. J. de Souza
Ramalho
Derli Lopes

J. A. de Souza
Secretário

REGISTRO DE DOCUMENTOS

1234567890

TÉRMO DE REVISÃO DAS AUTOS

Contém os presentes autos 31 folhas,
dos quais 30 são numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 26 de dezembro de 1965

ADVOGADO

PROCURADOR FISCAL

Termo de

Nesta data, fize entrega dos seguintes autos ao
Dr. Francisco José Barbosa
pelo prazo de dez dias
Secretaria do JCJ em 26 de dezembro de 1965

Assinatura

Assistente social abreviado ab. sisq. sionibus avon

Marcos ab. sisq. ab. omis. cincos o leval. oritájeros. ve esp. ope

sistis sup. oib. iot. shamsiab ab. edm. oib. oib. odnemalba ob. seculo
. oib. oib. ob. edg. oib. oib.

ESTADO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
dos documentos e ate um preste

Goiânia, 5 de 8 de 1965

J. M. de Souza
Secretário

super
apres

=INSTRUMENTO PARTICULAR DE
DEPÓSITO MERCANTIL=

que fazem, de um lado a COMPANHIA EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e de outro lado a firma R.F. HARGREAVES & CIA. LIMITADA.

PRIMEIRA

No presente instrumento particular de depósito mercantil, designa-se de, simplesmente, DEPOSITANTE, a COMPANHIA EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, firma registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 46 de outubro de 1.948, neste ato representada pelo seu Diretor-Superintendente, o Doutor Lizandro Vieira da Paixão, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada a 30 de julho de 1.964 e, DEPOSITÁRIO, R F HARGREAVES & CIA LIMITADA, firma registrada na junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 1.228 de 6 de agosto de 1.964, aqui representada pelo seu diretor, sr. Roberto Ferreira Hargreaves.

SEGUNDA

O prazo de depósito dos bens constantes da cláusula terceira, será de (10) dez meses, contando de 15 de julho de mil novecentos e sessenta e quatro (1.964) a 15 de maio de mil novecentos e sessenta e cinco (1.965).

TERCEIRA

A DEPOSITANTE, COMPANHIA EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, entrega à DEPOSITÁRIA- R.F. Hargreaves & Gia. Ltda, todo o material, máquinas e accesssórios constantes da relação inclusa, fica integrando o presente documento de depósito mercantil e que se encontra no prédio nº 20 da rua 24 nesta Capital, o qual fica, assim como todo o material da relação ultra dita, sob guarda e conservação do DEPOSITÁRIO, paralizando, assim, a exploracão do ramo pelo prazo de (10) dez meses.

QUARTA

A DEPOSITÁRIA declara e confessa que recebeu nato, os bens constantes da mencionada relação, de conformidade com a cláusula terceira, em perfeito estado de conservação e limpeza, sem qualquer defeito.

Fotocópia executada pelo Departamento especializado do TABELIONATO TEIXEIRA NETO.

1º Ofício - Fones: 1034-4981

GOIÂNIA

1º OFÍCIO

Teixeira Neto
TABELIÃO

José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. (Des. Reg. nº. 2.148, de 25 de Abril de 1940).

Goiânia, 30 de Julho de 1965

Inaci Perreira Cardoso

verso
nº 1

QUINTA

A DEPOSITÁRIA se obriga à guarda e conservação dos objetos ora depositados e se compromete a restituí-los, no dia quinze (15) de maio de 1.965 nas mesmas condições em que os recebeu.

SEXTA

O DEPOSITANTE não terá qualquer ônus com o presente depósito, podendo, para compensar as despesas com a conservação dos bens depositados, O DEPOSITÁRIO usá-los como bem entender, desde que para suas devidas finalidades, sendo no entanto, expressamente proibido utilizar de oficiais ou empregados inexperientes ou aprendizes nos maquinários.

SÉTIMA

O DEPOSITÁRIO se obriga aos pagamentos de salários, férias, repouso semanal remunerado, indenizações, 13º salário, taxa de insalubridade, recolhimento aos Institutos de Previdência, impostos municipais, estaduais, federais e outros encargos que por ventura surgirem ou forem criados.

Para todos os efeitos legais, fica estabelecido e entendido entre as partes, que os funcionários lotados continuam vinculados ao DEPOSITANTE, sendo, entretanto, comandados e pagos pelo DEPOSITÁRIO.

OITAVA

Fica expressamente proibido usar o nome da DEPOSITANTE, em qualquer transação quer comercial seja civil, ou de qualquer outra espécie.

NONA

A DEPOSITANTE entrega, também neste ato, ao DEPOSITÁRIO, papéis, tintas e outros materiais de consumo, no valor de (hum milhão, setecentos e cinquenta mil cruzeiros) - Cr.\$1.750.000,00, os quais poderão ser utilizados pelo DEPOSITÁRIO.

Essa importância será paga pela DEPOSITÁRIA à DEPOSITANTE, em (10) dez prestações mensais e de igual valor de (cento e setenta e cinco mil cruzeiros) Cr.\$175.000,00 - cada uma, além da importância já paga à vista pela aquisição de idênticas mercadorias.

DÉCIMA

E considerado, para efeito fiscal, em (Dois mi-

Fotocópia executada pelo Departamen-
to especializado do TABELIONATO
TEIXEIRA NETO.
1º. Ofício - Fones: 1034-4981
GOIÂNIA

1º. OFÍCIO
I. Teixeira Neto
TABELIÃO
José Carneiro Vaz
SUBSTITUTO

Sabendo o que os deus dizes ouvir,
presente fotocópia e original de um
cumecto que me foi apresentado. (Das. 1076
nº. 2.148, da 25 de Agosto de 1940).

Goiânia, 30 de Julho de 1965
Iraci Pereira Cindoso

3/

34

Ths.
2

lhões de cruzeiros) Cr.\$2.000.000,00= o valor do presente instrumento particular de depósito mercantil.

DÉCIMA PRIMEIRA

Aplica-se a multa de Cr.\$2.000.000,00=(Dois milhões de cruzeiros) para o infrator de qualquer de suas cláusulas, respondendo o DEPOSITÁRIO pela pena de depositário infiel, no caso de sua inobservância.

Cia. Editora Social Indústria e Comércio Companhia

R.F. Hargreaves & Cia. Ltda. R.F. Hargreaves Cia

GOVERNADORADO DE GOIÁNIA
PROTÓCOLO GERAL N° 5.196

verso o valor estimado em 59 ou 17

LIVRO N° 5
Goiânia, 5/10/64
M. M. /

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

REGISTRADO sob n. 5.134 de livro P. S. - 10

a fl. 152 hoja

Goiânia, 9 de Outubro de 64.

O Oficial K. J. M. D. M. /





Document 2 (goiás).
8/1.35

ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL
CERTIDÃO

CERTIFICO, cumprindo o despacho do Sr. Presidente da Junta, exarado no requerimento protocolado sob nº ///////////////, que se encontra arquivado nesta repartição sob nº 5.228 por despacho de 6 de agosto de 1.964, o contrato social da firma "R. F. HARGREAVES E CIA. LTDA", sendo sócios quotistas os senhores: ROBERTO FERREIRA HARGREAVES, OLINTO PINHEIRO DE ABREU e MARIA LÚCIA PINHEIRO DE ABREU, todos brasileiros, maiores, residentes e domiciliados nesta Capital. CERTIFICO MAIS: Que se encontra registrada nesta repartição sob nº 12.364 por despacho de 27 de agosto de 1.964, o registro da firma social da referida firma. E o que me cumpre certificar. Secretaria da Junta Comercial do Estado de Goiás, em Goiânia, 28 de julho de 1.965. Eu, José Purifício Odri-gues, Escriturário, datilografei, conferi e assino:.....
José Purifício Odri-gues. Eu, José Flaubiano de Camargo. Secretário. Subscrevo:

Rasa..... Cr\$ 20,-
Busca..... Cr\$ 20,-
Autêntica..... Cr\$ 30,-
Taxa de Esporte..... Cr\$ 30,-
TOTAL... Cr\$ 110,-





Document 3 (See 3)

Fev. 36
2

ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL
CERTIDÃO

CERTIFICO, cumprindo o despacho do Sr. Presidente da Junta, exarado no requerimento protocolado sob nº ///////////////, que se encontra arquivado nesta repartição sob nº 5.228, por despacho de 6 de agosto de 1.964, o Contrato Social do seguinte teor: CONTRATO SOCIAL. ROBERTO FERREIRA HARGREAVES, brasileiro, solteiro, jornalista, maior, OLINTO PINHEIRO DE ABREU, brasileiro, advogado e MARIA LÚCIA PINHEIRO DE ABREU, brasileira, solteira, maior, todos residentes e domiciliados - nesta Capital, têm, entre si, justo e acertado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de acordo com o decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1.919, sob as cláusulas seguintes: I- A sociedade tem por fim a administração, representação, publicidade e similares. Esse objeto, poderá, entretanto, ser estendido ou modificado por deliberação dos sócios ou sócio que represente maioria do capital social. II- A sede social será na cidade de Goiânia, à Rua 24 nº 20, centro. A sociedade poderá ter, também, sucursais, filiais, departamentos e agências em todo território nacional. III- A sociedade girará sob a denominação de R.F. HARGREAVES E CIA. LTDA., da qual fará uso o sócio ROBERTO FERREIRA HARGREAVES, mas somente em operações exclusivas da sociedade, sendo-lhes vedado, expressamente, o emprêgo da mesma em documentos que não se relacionem com os objetivos sociais. § Único:- Na falta deste, ou impedimentos, poderá o mesmo nomear procuradores. IV- O prazo da sociedade é por tempo indeterminado, devendo, entretanto, o sócio que desejar retirar-se da sociedade comunicar, por escrito, a sua resolução aos outros sócios, com antecedência de, pelo menos, três meses. V- O capital nominal da sociedade será de Cr\$ 10.000.000, (Dez milhões de cruzeiros), assim distribuídos: ROBERTO FERREIRA HARGREAVES Cr\$ 6.000.000, OLINTO PINHEIRO DE ABREU Cr\$ 2.000.000, MARIA LÚCIA PINHEIRO DE ABREU Cr\$ 2.000.000, Total Cr\$ 10.000.000. VI- A responsabilidade dos sócios é, de acordo com a lei, igual ao montante do capital social. VII- Para a integralização do capital subscrito é facultado aos subscritores a sua realização em dinheiro de contado, ou com conferência de bens, representados por mercadorias, partimentes ou objetos, digo, partimentes ao objeto da sociedade, móveis e utensílios, maquinarias, veículos, etc., necessários aos fins da sociedade e cujo valor será fixado de comum acordo entre os quotistas subscritores. VIII- O capital social poderá ser aumentado uma ou vária vezes - pela criação de partes novas, representadas por dinheiro, de bens em - e nos termos que melhor sejam ao caso aplicados. Continua.

=CONTINUAÇÃO=

espécie , ou pela conversão em parte do passivo ou das reservas, mediante a deliberação dos sócios , representando mais da metade do capital social. § Único:- O capital social poderá, igualmente, ser reduzido de qualquer maneira que seja e principalmente pela amortização de partes, nas mesmas condições exigidas para aumento. IX- Entre os sócios as quotas serão livremente transferíveis. § Único o sócio, porém só pode conceder sua parte a estranhos, mediante consentimento dos outros sócios, ou sócios, digo, ou sócio que represente maioria de capital. X- O sócio que não que não concordar com qualquer alteração feita neste contrato, poderá optar entre continuar na sociedade modificada ou dela retirar-se, recebendo o seu capital o lucro, de conformidade com as cláusulas XII e XVI. XI- A sociedade não tem conselho fiscal nem assembléia de quotistas, os sócios tomarão conhecimento da administração social pelo exame direto nos livros, arquivos, se e quando lhes pareça isto conveniente, independentemente de qualquer autorização. XII- Os sócios, em pleno exercício de suas funções perceberão /- ma retirada "prolabore", dentro dos limites fixados por lei. XIII- O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Levantando o balanço, dentro de três meses do encerramento do ano social, com observância das prescrições legais, do lucro líquido deduzir-se-ão: a) Até 10% (dez por cento) para conta de reservas destinados a assegurar a integridade do capital social; b)- Até 5% (cinco por cento), digo , Até 10% (dez por cento) para conta de desvalorização, destinados a fazer face ao uso e substituição de móveis e utensílios pertencentes a empresa ou não; c)- Até 5% (cinco por cento) para a conta de fundo e idenização de empregados; d)- Até 20% (vinte por cento) para conta de fundo de previsão destinados a amparar situações indecisas e pendentes que passam de um exercício para o outro, principalmente para garantir as dívidas da sociedade. O saldo que ficar, depois destas deduções, será partilhado entre os sócios, proporcionalmente, digo, proporcionalmente aos seus capitais, podendo porém, o pagamento ser feito, de comum acordo, em duas prestações, mas dentro do exercício em que for aprovado o balanço. XIV- Os sócios deverão manifestar-se sobre o balanço dentro de dez dias, a falta de manifestação, por escrito, equivale a sua aprovação. XV- Não obstante contratada por prazo indeterminado, a sociedade não entrará em dissolução e, consequentemente, em liquidação por retirada, morte, falência, ou incapacidade de qualquer dos sócios desde que os outros queiram prosseguir com a



Ver. 37
2

ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL
CERTIDÃO

~~XIX~~

=CONTINUAÇÃO=

sociedade. Ocorrendo um destes eventos, os haveres do sócio que falecer, for declarado falido, interdito, incapaz ou que desejar retirar-se, serão apurados conforme balanço revisto na cláusula XIII, e pagos a siou e seus herdeiros ou representantes legais, todos os seus haveres em prestações mensais e sucessivas, nunca inferiores a vinte e quatro meses, com noventa dias de carência. XVI- Na hipótese de morte de qualquer dos sócios, os herdeiros podem optar ou pela participação na sociedade ou pelo recebimento do capital e lucros nos termos da cláusulas XIII e XV, uma vez que o sócio remanescente esteja de acordo. XVII- Dissolvendo-se, por qualquer motivo, a sociedade, sua liquidação se fará da seguinte forma: a)- Proceder-se-á, imediatamente, ao inventário do ativo e passivo e ao respectivo balanço, no qual os haveres ou débitos de cada sócio, de toda natureza, em uma única conta serão reunidos; b)- Ao sócio que se dispuser a adquirir o acervo social, ativo e passivo, para a continuidade da exploração do estabelecimento, fica reservado o direito de o adquirir, uma vez que os preços de custos sejam devidamente atualizados; c)- Se se der competição entre os sócios, em igualdade de condições, para esse fim, o patrimônio social ficará pertencendo e será adjudicado ao sócio que apresentar melhor proposta, ficando investido em todos os direitos e obrigações sociais, como sucessor da sociedade dissolvida; d)- Nesse caso pagará ele aos outros sócios os seus respectivos haveres no mesmo balanço designados, em 12 (doze) prestações trimestrais e sucessivas, acrescidas dos juros legais ficando os outros livres de responsabilidades pelas dívidas ou obrigações sociais; e)- Em caso de recusa ou oposição dos sócios - retirantes, o outro poderá requerer em juizo a adjudicação do acervo social. § Único- Se até sessenta dias depois da dissolução da sociedade, esta última medida não tiver sido promovida e efetuada e liquidação pela forma prevista, esta se operará na forma da lei. XVIII. O fôro do presente contrato é o de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no qual serão propostas as ações oriundas deste contrato. XIX. E, por estarem todos justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento, em cinco vias de igual teor o qual lido na presença de testemunhas e contratantes, no fim assinadas, foi achado e o ratificaram, aceitam, obrigam a bem e fiel cumpri-lo. Goiânia, 22 de julho de 1.964. Roberto Ferreira Hargreaves, Olinto Pinheiro de Abreu, Maria Lúcia Pinheiro de Abreu. Testemunhas: 1^a ilegível, 2^a Jales Lucas Ma-

Continua.

=CONTINUAÇÃO=

chado. Pagou Cr\$ 80.000 de sêlo Federal conforme protocolo nº 3.798 , em Goiânia, 22 de julho de 1.964. Firmas reconhecidas. E o que me cumpre certificar. Secretaria da Junta Comercial do Estado de Goiás, em Goiânia, 31 de julho de 1.965. Eu, José Purifício Rodrigues, Escriturário, datilografei, conferí e assino: *José Purifício Rodrigues* Eu, - José Flaubiano de Camargo. Secretário. Subscrovo:

Rasa.....Cr\$ 130,-
Busca.....Cr\$ 20,-
Autêntica,.....Cr\$ 30,-
Taxa de Esporte.....Cr\$ 30,-
TOTAL....Cr\$ 210,-



POR
TANCREDO

Ler na 3.ª Página

JORNAL DO DIA

PREÇO DO EXEMPLAR — QUARENTA CRUZEIROS EDIÇÃO MATUTINA

RECEBE
ELOGIO
MILITAR

Ler na 5.ª Página

URURUMA DU MAURO TRAI MINISTRO DE CB

BRASÍLIA — O ministro do Planejamento sr. Roberto Campos, solicitou, ontem, ao governo de Goiás, esclarecimentos sobre o lançamento de "bônus rurais" para incrementar a produção e facilitar a execução de uma nova estrutura agrária, adiantando ser possível a adoção desse sistema em todo o País. Na próxima semana, o ministro irá a Goiânia, a fim de verificar in loco a reforma agrária posta em prática pelo governador Mauro Borges, de acordo com entendimentos mantidos com o coronel Petrólio Maja, presidente do IDAGO.

Ao que apurou a reportagem, a intenção do sr. Roberto Campos é o lançamento de um apelo geral para que o crédito público e o particular apoiem o campo. Até o momento, ainda está em estudos a maneira pela qual poderá ser incentivada essa inversão.

Preço deste

outrossim, que, em virtude do clima de ansiedade que domina o Estado, houve sensível diminuição na produção e considerável redução nos financiamentos por parte de todos os estabelecimentos de crédito existentes em Goiás.

destaca hoje em CONTRASTES, na 2.ª página.

EXPLICAÇÃO NECESSÁRIA

Deixamos, hoje, a Superintendência do JORNAL DO DIA.

Temos a certeza de haver cumprido o nosso dever, como homem público e como proprietário da empresa que edita este matutino, sem passado a lamentar ou compromissos que possam manchar nosso trabalho.

Muitos compreenderam o nosso esforço de dar a Goiás, desde o "Diário da Tarde", uma imprensa livre, moderna e em padrão com os melhores jornais do Brasil.

Liberdade plena, a todos que trabalham nesta Casa, tem sido nossa constante.

Outros, detratores gratuitos, escondem-se nas suas próprias sombras para macular nossa posição de homem público e proprietário de uma organização em pleno desenvolvimento.

Uma equipe jovem, como mais elasticidade no terreno jornalístico, fica ainda para continuar a obra iniciada.

Não temos ódio de nossos alvos. Os fatos, refletidos no espelho fiel da história, irão trazer juiz e justiça aos nossos atos.

Os sacrifícios que defrontamos; a luta constante e desinteressada, enfim, os nossos atos e desprendimentos são a melhor prova de nossa dedicação à causa que abraçamos sem segundas intenções, em favor da coletividade.

Goiânia, 26 de maio de 1964.

Lizandro Vieira da Paixão
Diretor-Proprietário

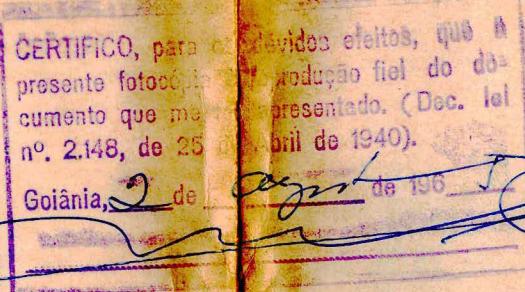
A QUEM APELAR?

FECHA AMANHÃ — É um Hospital, Escola e Modelo. Foi construído pelo Estado, Funciona em convênio com a Faculdade de Medicina da UFG. Deve-lhe o nome do fundador da cidade: Hospital Geral Pedro Ludovico. Com mais de cem leitos e outros tantos doentes em tratamento. Por incertezas autoridades (estaduais e federais) está na iminência de fechar suas portas, para drama dos enfermos e desassossego das famílias.

CLUBE DE REGATAS JAO
FESTA DA CUMIEIRA

Aviso aos Sócios

Ex. 38
2



JORNAL DO DIA

FUNDADOR: LIZANDRO V. PAIXÃO

Editor Geral: ROBERTO FERREIRA

Direção, Redação e Administração — Rua 24 n. 20

Fone 22-33

Goiânia — Goiás

Cr\$ 5.000,00

Cr\$ 3.000,00

Anual
Semestral

GOIÂNIA, 15 — 7 — 1964

O resto, informam os en-
quistas o planalto goiano. tendidos em assuntos pes-
sistas, só mesmo o se-
nador Pedro Ludovico no-
mudar essa situação já
consagrada pela cúpula e
alguns diretórios do inter-
ior do Partido Majoritá-
rio. Ninguém vai querer acompanharlo". Ao

que fez na sede da Asso-
ciação dos Comerciantes
de Aparelhos Eletrodomés-
ticos, que o Governo está
ecigitando de disciplinar es-
vendas a crédito. Disse
que "os bens de consumo
durável são adquiridos a
crédito em toda a parte
do mundo. E, porém, cla-
ra a necessidade de disci-
plinar o crédito".

No início de seu discur-
so o Ministro da Fazenda
afirmou que o Banco do
Brasil sofre pressões do
Tesouro, menores possibi-
lidades tem o Banco de
ajudar aos setores da ini-
ciativa privada. E adian-
tou que uma opção em
favor do Estado, significa-
ria, agora, dificultar a ex-
pansão da produção. A
solução, acentuou, é a aju-
da externa".

JORNAL DO DIA

"Para produzir e co-
merçar — disse o Minis-
tro da Fazenda — é ne-
cessário dispor de capitais.
Ora, um País como o nosso
nas condições atuais não
pode produzir para ex-
portar e atender ao con-
sumo interno, sem obter
no exterior recursos vul-
tosos".

Depois dessa afirmação
o Sr. Buñhôes defendeu a
tese segundo a qual, uma
economia com essa carac-
terística deve ser discipli-
nada através de restrições
de despesas orçamentárias
e aumento da receita. E o
caminho indicado clara-

A tese do Ministro im-
plica em redução das des-
pesas e dos gastos, para
formação de uma poupan-
ça que seja ampliada em
vestimentos reproduti-
vos. A particularidade ma-
is importante da tese do
Sr. Buñhôes, reside em
que esta poupança seria
conseguida através da tri-
lutação sobre o consumi-
do e sobre o contribuinte
do imposto de renda.

Ainda sobre o problema
das vendas pelo sistema
de crédito, o Sr. Buñhôes
disse que a taxa de juros
não acompanha apenas a
depreciação da moeda. Re-
sulta também, o influxo
de títulos de empréstimos
compulsórios, que serão
eliminados gradativa-
mente.

igava ameaças ao Rio de Janeiro e São Paulo
continua dominando as rodas políticas de

O GOVERNADOR

Consoante divulgamos anteriormente,
Mauro Borges prometera ao prefeito Jo-
ão logo retornasse da Guanabara, tomar
gicas providências, deixando transparente
micro-ondas voltaria para Anápolis. Os
de entidades classistas deverão se entrevistarem
semana, com o sr. Mauro Borges, quando
cará definitivamente esclarecido.

REGRESSOU A GOIANIA FERREIRA DE ALMEIDA

Regressou da Capital Paulista, o comer-
ceiro sr. José Ferreira de Almeida, proprietário
uma das firmas de materiais elétricos de

O sr. José Ferreira de Almeida, pessoa
pre trazer para Goiânia as mais recentes
de seu comércio, foi à São Paulo tratar
lacionados aos mesmos, junto à Siemens do
é distribuidor exclusivo para Goiás e Brasil
de materiais elétricos.

JORNAL DO DIA

Documento 5 (Cinco)

fol. 39
2

1º OFÍCIO
L. Teixeira Neto
TABELIÃO

para os devidos
procedentes fotografia e representação
almano que me foi encarregado (Doc.
nº 2.148, de 25 de Agosto de 1965).
Gelânia, 2 de Agosto de 1965.

José Camelo Vaz
Substituto

Fotografia executada pelo Departamen-
to Especializado do TABELIÃO
TEIXEIRA NETO.

1º Ofício - Fones 1034-4981

GOLANTA

Fis. 4º
12

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO. DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 584/

Aos 4 dias do mês de agosto de 1965, às 15,30 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Scuza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Dif. Salário, Comissões, Indeniz., Férias e 13º mês e movida por DERLI LOPES DA SILVA-reclamante contra JORNAL DO DIA - reclamada.

Feita a chamada, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Olavo de Castro e reclamada representada seu advogado Dr. Licinio Leal Barbosa, havendo sido tomados os depoimentos abaixo:

1ª Testemunha Luciano Costa Viana, brasileiro, casado, Jornalista, com 39 anos de idade residente à Av. Coronel Cosmos 249 - Vila Nova. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal.

Inquirida, respondeu: que sabe que o Jornal do Dia terminou sob a responsabilidade da firma R.F. HARGRAVES, pertencente ao Sr. Roberto Ferreira, dela não participando o Dr. Lizandro Vieira da Paixão; que sabe que no dia 26 de maio aproximadamente, o Dr. Lizandro afastou - se do Jornal, passando-o para os Srs. Delvaux Vieira Prudente e Francisco de Assis Brandão; que estes últimos a 14 de julho, passaram o mesmo Jornal para a Firma R.F. HARGRAVES; que mais ou menos em outubro o Jornal se extingui, havendo nessa ocasião circulado o seu último número com um editorial de despedida assinado por Roberto Ferreira; que o Jornal do Dia sempre foi impresso nas oficinas da Empresa sob o nome de Cia. Editora Social Indústria e Comércio, da qual é Diretor proprietário o Dr. Lizandro Vieira da Paixão; que na fase em que o Jornal do Dia esteve sob a responsabilidade de R.F. HARGRAVES, todas as instalações da mencionada Cia. Editora estiveram arrendadas a R.F. Hargreaves; que com a extinção da circulação do Jornal as oficinas gráficas e a estação de rádio retornaram ao controle da empresa Cia. Editora Social Indústria e Comércio; que cerca de 10 dias antes da circulação do último numero do Jornal, a Gráfica, com exceção da Impressora do Jornal, voltou à empresa do Dr. Lizandro, por motivo de dificuldades financeira do Sr. Roberto Ferreira, o qual não cumpriu as cláusulas do arrendamento, ocasionando a rescisão contratual; que a máquina impressora do Jornal também foi devolvida assim que terminou a impressão do último numero; Inquirido pelo reclamante, respondeu: que não pode precisar se o título do Jornal do Dia pertence nominalmente ao Dr. Lizandro ou

Res. 41
22

á Cia Editora Social Indústria e Comércio ou a terceira pessoa; que o depoente trabalhou como empregado no Jornal sob a responsabilidade de R.F. Hargreaves, e após a sua extinção continuou trabalhando na Rádio de Goiás, pertencente ao Dr. Lizandro; que ignora o tipo de contrato ou negócio havido entre o Dr. Lizandro, de um lado, e Delvaux Prudente e Francisco de Assis Brandão, de outro, quando o Jornal passou a ser dirigido por estes últimos; que ambas êssas pessoas se afastaram do Jornal quando passou o mesmo á responsabilidade de R.F. Hargreaves. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Dacel Ferreyr

Juiz Presidente

Xavier Pesta Sianue

Depoente

2ª Testemunha do reclamado, Luiz Gonzaga de Mendonça, brasileiro, solteiro, Jornalista, com 29 anos de idade, residente Av. Goiás nº 126 nesta Capital. Aos Costumes disse nada, prestando compromisso legal; que sabe que o Jornal do Dia pertencia ou ao Dr. Lizandro ou a Empresa Cia. Editora Social Indústria e Comércio, não podendo precisar se a um ou a outro; que em certa época o Jornal e as instalações respectivas estiveram sob a direção de R.F. Hargreaves & Cia. Ltda.; que posteriormente o Jornal deixou de circular, parecendo ao depoente que as respectivas instalações retornaram a referida Cia. Editora; inquirido pelo reclamado respondeu: que o Jornal passou para a responsabilidade e direção de R.F. Hargreaves a 15 de julho de 1964 e assim permaneceu até quando deixou de circular, isso em outubro do mesmo ano; que durante esse período as oficinas gráficas e as instalações que serviam a edição do Jornal também ficaram, mediante arrendamento, sob a responsabilidade de R.F. Hargreaves; inquirida pelo reclamante, respondeu: que o depoente foi empregado do Jornal do Dia a partir de janeiro de 1964, quando estava sob a responsabilidade do Dr. Lizandro, permanecendo como tal no período da gestão de R.F. Hargreaves até quando o mesmo deixou de circular; que a partir daí o depoente passou a trabalhar na Rádio Jornal de Goiás, pertencente à Rádio Jornal de Goiás Ltda., cujo principal dono é o Dr. Lizandro. Nada disse nem lhe perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Dacel Ferreyr

Juiz Presidente

S. Josepha Madsen

Depoente

P. J. JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Aer. 42
pr

Não havendo mais provas a fazer, testemunhais, pelo reclamado foi pedida a juntada varios documentos, em numero de (4). O Sr. Juiz Presidente mandou dar vistas dos mesmos, por 3 dias, ao reclamante, determinando que, decorrido esse prazo, lhe sejam os autos conclusos. Nada mais havendo encerrou-se a presente audiencia. E, para constar, eu, Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Dante Ferreira

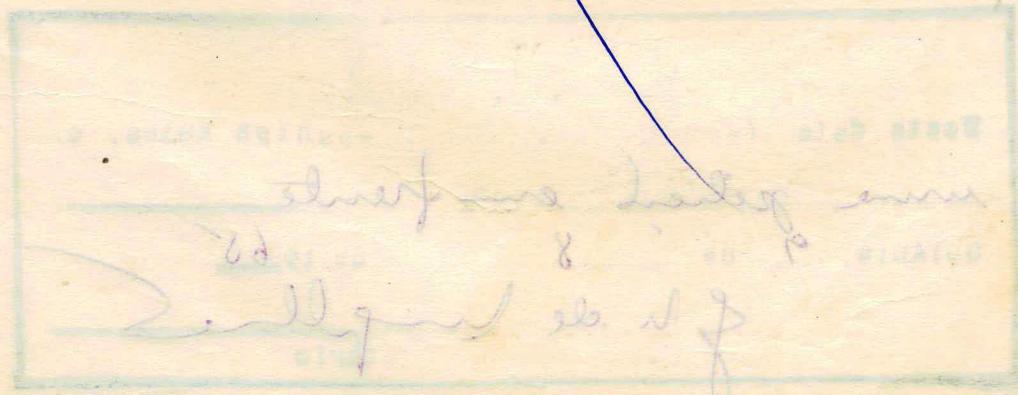
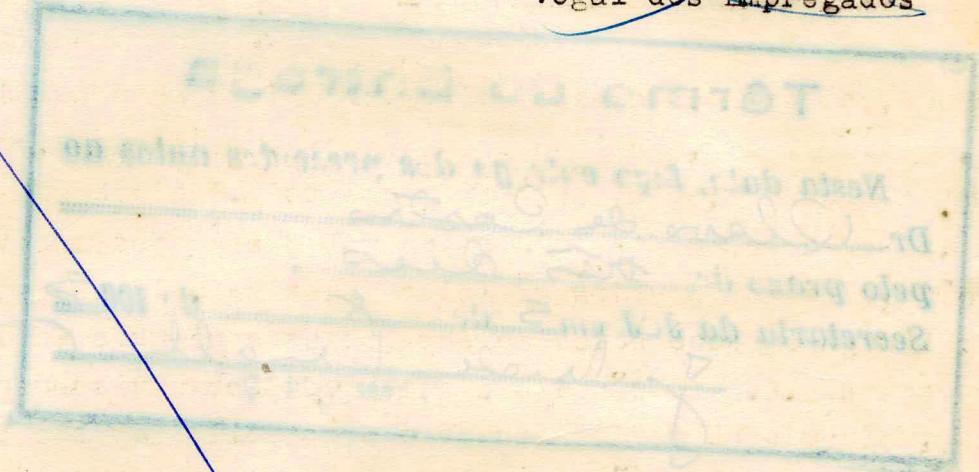
Juiz Presidente

O. Moraes

Vogal dos Empregadores

F. Alvaro

Vogal dos Empregados



• *base collapse on* *mississippi's* *subsidy*
• *mississippi's* *subsidence* *is* *the* *cause* *of* *base* *collapse*
• *base* *collapse* *is* *the* *cause* *of* *mississippi's* *subsidence*
• *base* *collapse* *is* *the* *cause* *of* *mississippi's* *subsidence*

Término de Entrega

Nesta data, fiz o envio dos presentes autos ao
Dr. Flávio de Castro
pelo prazo de três dias

Secretariu du J.C.J em 5 di 100

Secretariu du J.C.J. ems 5 de la 100

Jude Engle

Festa data fago 7 de setembro, com os seguintes autos, de
uma geléia em frente

Geiania, 9 de 8 65

John de Baspis

Fol 43
? 114

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia:

DERLY LOPES DA SILVA, nos presentes autos de Reclamação

Trabalhista, via seu advogado que esta subscreve vem aduzir, finalmente,
o seguinte:

1 - O comportamento do Reclamado, na instrução do processo, tem por objetivo - facilmente perceptível - a exclusão de sua responsabilidade, o que, por via de consequência, isenta-o do pagamento das importâncias contidas no petitório inicial.

2 - Não convém debater muito a matéria, que ficará ao alto critério e julgamento de Vossa Excelência. Os argumentos são escassos, mas de impressionante falaciosidade. Vejamos o que diz a lei, ou seja, o art. 2º em seu § 2º que rege a matéria, verbis:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, - constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Os comentadores mais abalizados da Legislação do Trabalho têm afirmado que "o princípio da unidade do grupo de empresas, evidentemente, é um postulado de proteção dispensada ao empregado" (Apud M.V. Russo mano - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - Vol. I - pag. 41 - 6a. Edição).

3 - O Reclamante era empregado do "JORNAL DO DIA", empresa do grupo "COMPANHIA EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Do grupo é, ainda, a Rádio Jornal de Goiás - uma da integrantes da "Organização Lizandro Vieira da Paixão", tudo funcionando no mesmo endereço, à rua 24 nº 20, nesta Capital, caracterizando, perfeitamente o "GRUPO" de que fala a lei.

4 - Pelo contrato, por instrumento particular de depósito mercantil de fls. 31, assinado extemporaneamente, pois a data é de 10 de outubro de 1964, mas situação reconhecida de fato, pois a partir de 31 de agosto do mesmo ano o "JORNAL DO DIA" passou para a responsabilidade da firma "R.F.Hargreaves & Cia Ltda", com o mesmo endereço e com o acervo material e a equipe humana, sem alteração na relação de emprêgo do pessoal do jornal. A única alteração realizada é que os empregados passaram a perceber os salários dentro dos critérios estabelecidos no Acordo Salarial, cuja certidão se encontra a fls. 15/16.

5 - Rescindido, amigavelmente, o contrato de depósito mercantil, em 30 de outubro de 1964, o Diretor da firma, "simplesmente", depositária, DEVOLVEU à Cia. Editora Social, Indústria e Comércio, o "JORNAL DO DIA", como bem informa o editorial de autoria do preflado jornalista, publicado na mesma data, em que cita, nominalmente, o sr. Lizandro Vieira da Paixão, assim: "Nesta data, devolvemos, espontaneamente, em rescisão de contrato, digo, ao sr. Lizandro Vieira da Paixão suas empresas, espontaneamente, em rescisão de contrato amigável que atendeu ambas as partes" (fls. 26).

6 - A devolução do jornal foi uma operação idêntica à cessão. A devolução não pode ter sido apenas do maquinário, mas foi também do pessoal. O contrário seria forçar demais o que a lei não deixa entender.

7 - Não esqueceu o legislador de proteger os direitos dos empregados, em hipóteses como esta. Se, quando o jornal passou para a firma "R.F. Hargreaves & Cia Ltda", os empregados não sofreram alteração em seus contratos de trabalho, por que haveriam de sofrer quando o jornal foi devolvido ao seu legítimo dono? O art. 10 da C.L.T. garante a inalterabilidade da relação de emprêgo, no caso de sucessão que, como é sabido, tem um sentido bem amplo, no direito trabalhista, o que se aplica, perfeita e tranquilamente no caso do Reclamante. Assim é que Carlos Maximiliano, com a sua peculiar autoridade se manifestou: "Uma sociedade transfere a outra toda uma seção de negócios; a segunda fica sub-rogada nos direitos e obrigações da primeira; hera-se a sucessão nos direitos e obrigações da primeira; opera-se a sucessão, no sentido trabalhista do vocabulo; mantém-se a continuidade, no contrato, expresso ou tácito, de trabalho". Também o insigne Philadelpho de Azevedo se pronunciou nesse sentido "Tradicionalmente, o sucessor a título singular de certo bem não responde pelas dívidas do antecessor, salvo a exis-

Fol 45

cia de ônus real (Cod.Civ., art.328). Mas, especialmente no ora chamado Direito Social, se vem entre nós avançando no caminho da despersonalização do vínculo obrigacional e, em consequência, no da agregação do anexo ao próprio objeto ou estabelecimento comercial, de modo que o mero adquirente terá de arcar, por exemplo, com as indenizações e mais obrigações, decorrentes do contrato de trabalho". Orlando Gomes endossa, com a sua douta opinião a doutrina, assim: "Mesmo que inexista qualquer vínculo de ligação jurídica entre os empregadores que se substituem, se as condições objetivas consubstanciadas na identidade de fins da emprêsa manifestam-se e se verificam, o direito do trabalhador ao emprêgo deve ser ssegurado, porque houve, por assim dizer, sucessão econômica"(Cf.M.V.Russomano, ob. cit. pag. 115).

8 - Ora, a devolução do jornal ao primitivo dono foi feita sem que o mesmo tivesse fechado; ao contrário, estava em pleno funcionamento; operou-se, desenganadamente, uma sucessão, para os efeitos da C.L.T., assim como fôra a cessão. Se a firma "R.F.Hargreaves & Cia Ltda" a partir de 31 de agosto de 1964 passou a ser responsável pelas obrigações referentes ao jornal, pelas mesmas razões, a partir de 30 de outubro de 1964, tais obrigações voltaram à emprêsa Cia. Editora Social, Indústria e Comércio, cujo Diretor-Superintendente é o sr. Lizandro Vieira da Paixão, signatário do contrato de fls. 32/34, a quem foi devolvido, nominalmente, o jornal. Esta, portanto, responde pelas obrigações contratuais, de acordo com a lei, e, consante farta e pacífica jurisprudência, de que dão conta os arestos seguintes:

"Qualquer o modo por que se processse a mudança, alteração ou transformação da emprêsa, não produz a rescisão dos contratos de trabalho que mantém com seus empregados. Ao acervo, total ou parcialmente adquirido, quando mantida a unidade orgânica, ou seja a capacidade do acervo em permitir a exploração do mesmo ramo de negócio ou de outro similar, vinculam-se como jus in re os direitos dos empregados oriundos do contrato de trabalho. Indeslocável o conceito jurídico de sucessão face à cláusula contratual." (Ac. do Sup. Trib. Fed., in "Ementário Trabalhista", agosto, 1954)

Tal decisão aplica-se, perfeitamente encomendadamente à espécie.

Tem mais, porém,

"O novo proprietário do estabelecimento responde pelas obrigações dos contratos de trabalho. A cláusula entre vendedor e comprador, contrária a esse princípio, poderá, no máximo, prevalecer em ação própria entre ambos" (Ac. TRT da la. Reg., in D.J. de 31-159).

27

fls. 46

E mais,

"O empregado é carecedor de ação indenizatória contra o sucedido na empresa, uma vez que a responsabilidade passa ao sucessor, a menos que este seja insolável". (Ac. do TRT da 1^a Reg., in D.J. de 30-2-54) (Tudo em M.V.Russomano, idem - pag.117).

É claro que o Reclamado não está insolável; ao contrário, próspero empresário, médico de nomeada e Deputado Federal.

9 - É visível a tentativa de desvinculação do nome do sr. Lizandro Vieira da Paixão, da responsabilidade das obrigações oriundas dos contratos de trabalho do "JORNAL DO DIA", com a devolução do mesmo. Se não, vejamos: No doc. de fls. 28 - fotocópia de parte do jornal editado em 26 de maio de 1964 - traz uma nota sob a epígrafe "Explicação Necessária", em que o sr. Lizandro Vieira da Paixão explica as razões porque deixa a Superintendência do "JORNAL DO DIA". Pois bem; no depoimento de Luciano Costa Viana, 1^a testemunha, (fls. 40), este afirma "que sabe que no dia 26 de maio aproximadamente, o dr. Lizandro afastou-se do jornal, passando-o para os srs. Delveaux Vieira Prudente e Francisco de Assis Brandão; que estes últimos a 14 de julho, passaram o mesmo jornal para a firma "R.F.Hargreaves & Cia Ltda". Quer dizer, o sr. Lizandro nada tem a ver com as operações feitas; em consequência, também não é responsável pelas obrigações do jornal. Mas o que foi dito pela referida testemunha fica inteiramente desfeito pelo contrato de fls. 32/34, assinado pelo sr. Lizandro Vieira da Paixão. Ora, o jornal era dos srs. Delveaux Vieira Prudente e Francisco de Assis Brandão, mas quem gozava e dispunha dele, inclusive para alienar, era o sr. Lizandro Vieira da Paixão?... A incoerência é de um tamanho enorme.

10 - Tanto o sr. Luciano Costa Viana como o sr. Luiz Gonzaga de Mendonça - 2^a testemunha (fls. 40/41) - insistiram que o jornal foi extinto; mas para eles dois, o peso e a medida não foram os mesmos usado no caso do Reclamante, eis que os dois foram aproveitados na Radio Jornal de Goiás - do mesmo dono - enquanto que ao Reclamante não foi assegurado o direito de continuar trabalhando na empresa, conforme lhe garantia o § 2º do art. 2º da C.L.T., já que a unidade do grupo industrial está provada à saciedade, ocasionando, em consequência a continuação da relação de emprego. E o que diz M.V.Russomano (ibidem, pag.40) é o seguinte: "Quando o empregado contrata com um consórcio, mesmo que vá trabalhar em uma de suas empre-

for 47
2

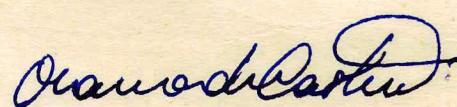
sas, desde que haja formação de um "grupo" (parágrafo 2º), os direitos desse empregado se criam, não apenas em relação à empresa em que está servindo, mas em relação ao conjunto econômico-social chamado "grupo", submetido à mesma orientação diretiva.

11 - Não fosse a cobertura doutrinária, legal e jurisprudencial, ainda haveria a cobertura contratual, eis que na cláusula 7ª do contrato de fls.32/34, na parte não grifada pelo Reclamado dix, textualmente "Para todos os efeitos legais, fica estabelecido e entendido entre as partes, que os funcionários lotados continuam vinculados ao DEPOSITANTE, sendo, entretanto, comandados e pagos pelo DEPOSITÁRIO". Parece que não será preciso acrescentar mais nada.

12 - No entanto, "quando o legislador estabeleceu a responsabilidade solidária da empresa principal e de cada uma das empresas subordinadas, implicitamente, conferiu a todas elas certos direitos em relação a pessoa do trabalhador. (Russomano - idem - pag. 42))

13 - Assim se comportou o Reclamante, que ficou à disposição do Reclamado, para ser aproveitado em outro setor de sua empresa, já que não lhe interessava continuar com o jornal circulando. O Reclamado, porém, não cuidava de resolver a questão dizendo, evasivamente, ao Reclamante, "vamos resolver a situação", "vamos acertar as contas depois", sem resolver definitivamente ~~o problema~~, deixando o Reclamante em situação vexatória, sem lhe dar atribuições, porque a intenção do Reclamante - como, afinal, se concretizou - era e de não continuar a circulação do jornal, ficando o Reclamante a ver navios, razão porque veio reclamar perante esta Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento, para que ela faça, como de costume,

J U S T I Ç A



PP. Olavo de Castro
OAB445-DF

andarit so (as ~~distress~~) "ocur." na ob esemtof si i sup shaeb , sha
dapat me asetion s ojeksi on "PENCAHIAN" atau, rancang empat
Waktu datu, fado lantau, la pungku, la pungku, la pungku, la pungku,
ocurra" obatnya. ~~obatnya~~ obatnya-~~obatnya~~-obatnya-~~obatnya~~ obatnya-~~obatnya~~ obatnya-~~obatnya~~

aprilis 9th 865 ~~invited~~ ~~September~~ ~~mean~~ chitendue
-maturing & fleshy, inside angustus

Dacă are se nace audiencie, feră porșe frumos b.

Dave Ferris, *former editor*

CERTIDÃO
Certifico que foi designado o dia 11 de outubro de 1965, às 13 horas e 15 minutos, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado acrediaramadaena pessoaade seu advogado, Sr. Dr. Licinio Leal Barbosa.

Goiânia, 9 de setembro de 1985

Chere de Secretaria

fl. 48
O Bar

507/65

9 de setembro de 1965

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. Notificado a comparecer a Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica, nº 9, às 13 hora e 15 minutos, do dia 11 de outubro próximo, a audiência relativa ao processo da reclamação de nº 584/64, em que é reclamado Jornal do Dia e reclamante V. Sa.

Cordiais Saudações

J. N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.

Derli Lopes da Silva
N E S T A

*Recebi para
entrega
Car 13-9-65*
d. Justico



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Mr. 49
Oliver

Remessa a D^ríli Lopes da Silva, em 13 de setembro de 1965

ESPÉCIE E N°	ASSUNTO
Of. n. 507/65	Not. de audiência - processo n. 584/64

RECEBÍ em 13 de setembro de 1965
Olavo de Castro

Encarregado da expedição

Récebo de Entrega de correspondência - DASP - Mod. 85

Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

fl. 50

Chave

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 50 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 5 de outubro de 1965

J. H. de Leppla

Chefe da Secretaria

Término de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Licílio Leal Barbosa
pelo prazo de tres (3) dias
Secretaria da JCJ em 5 de outubro de 1965

J. H. de Leppla

Chefe Secretaria

CERTIDÃO

Constípico que o Dr. Licílio
Leal Barbosa, devolveu nesta data
o presente processo, que estava
desta Secretaria em 5/10/65; e se fazem
anotações à fl. - 29 do Livro de
Cargos para advogados.
Goiânia, 8/10/65

D. R. P. G.

Fev. 51
24/Jan.

Esquema de resumo da defesa oral:

(Lei nº 4.215 de 27.4.63, art. 89, ítem IX.)

Reclamado: Dr.LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO (pelo "Jornal do Dia").

Reclamante DERLY LOPES DA SILVA.

- Contestação:

1. Não é público e notório que o JORNAL DO DIA "era de propriedade do sr.LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, até quando deixou de circular" (petição de 23.2.65, do Reclamante, ítem VI).

NOTÓRIO: "Do latim NOTORIUS, de NOSCERE (saber, conhecer), em sentido jurídico (este grifo nos pertence) é o que é sabido ou conhecido pelo público. É o que é do conhecimento de todos ou de CONHECIMENTO GENERALIZADO. E por ser de conhecimento público, de conhecimento geral, exprime sempre o QUE SE TEM COMO CERTO E VERDADEIRO, não precisando de ser provado, porque já preexiste por si mesmo" (grifos do autor: DE PLÁCIDO E SILVA, in "Vocabulário Jurídico", Vol.III, FORENSE, Rio, 1.^a edição, verbete).

- É a satisfação pública dada pelo Dr.LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO ? (vide DOCUMENTO nº QUATRO).

- O JORNAL DO DIA, a partir de 15.7.1964, passa a circular sob a responsabilidade exclusiva da firma R.F.HARGREAVES & CIA. LTDA. , desta Capital, representada na pessoa de seu cotista-gerente, o sr.ROBERTO FERREIRA HARGREAVES, ou simplesmente ROBERTO FERREIRA, como costumava assinar-se (Vide Documento nº CINCO, e exemplar nº 181 do JORNAL DO DIA, edição de 30 de agosto de 1964, fl.9, des-tes autos).

2. Nem mesmo a CIA.EDITÔRA SOCIAL - Indústria e Comércio, de que o Reclamado é Diretor, e que editou o JORNAL DO DIA, estava - em funcionamento: a partir de 15.7.64, o seu acervo patrimonial - (maquinaria e instalações) foi depositado junto da firma R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA., a quem competia a "guarda e conservação dos objetos" que lhe eram entregues em depósito, mediante "instrumen-to particular de depósito mercantil" (Vide Documento nº UM).

3. Pelo "instrumento particular de depósito mercantil", aludido, a firma R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA. se obrigava "aos pagamen-tos de SALÁRIOS, FÉRIAS, repouso semanal remunerado, INDENIZAÇÕES,

- segue -

A. D. M.

F1. 2

13º SALÁRIO, taxa de insalubridade, recolhimento aos Institutos de Previdência, impostos municipais, estaduais, federais e outros encargos que por ventura surgirem ou forem criados" (Vide Documento nº UM, cláusula SÉTIMA, grifo nosso).

4. O editorial de 30.10.1964, assinado pelo sr. ROBERTO FERREIRA, não tem força de rescisão do contrato de depósito mercantil, existente entre a firma que representava e a CIA.EDITÔRA SOCIAL - Indústria e Comércio, que o Reclamado representa. A rescisão do contrato há de operar-se mediante o DISTRATO que "é o acordo de vontades entre as partes contratantes, a fim de extinguir vínculo contratual anteriormente estabelecido" (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in "Curso de Direito Civil", 5º Vol., Direito das Obrigações, SARAI VA, S.Paulo, 3.ª edição, pag. 48). E continua o ilustre mestre: - "Rege-se o distrato pelas mesmas disposições relativas ao contrato e submete-se às mesmas formas. Assim, se o contrato foi constituído por escritura pública, só por escritura pública se há de distatar. O distrato de uma compra convencionada por escrito tem de obedecer igualmente à forma escrita" (o grifo é nosso: Idem, ibidem.).

5. O Reclamante sabia muito bem ser a firma R.F.HARGREAVES & CIA. LTDA. a responsável pelos SALÁRIOS, FÉRIAS, INDENIZAÇÕES, etc., de que trata a cláusula sétima do "instrumento particular de depósito mercantil" (Documento nº UM). Tanto assim que junta aos autos a folha de pagamento relativa ao mês de setembro de 1964 (folha 13 dos autos).

6. O JORNAL DO DIA e a CIA.EDITÔRA SOCIAL - Indústria e Comércio, enquanto sob a administração do Reclamado, não constituíam grupo econômico, nos termos da lei em vigor. Eis como a CLT, art. 2º, § 2º: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma de suas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administra de OUTRA, constituindo grupo industrial, comercial, ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas" (os grifos nos pertencem). Ao que nós consta, o Reclamado não tem nenhuma EMPRESA que administre OUTRA. As empresas de que participa não se comunicam na sua composição ou constituição.

- segue -



Fl. 3

7. Sobre as palavras de CARLOS MAXIMILIANO, e PHILADELPHO AZEVEDO, temos: uma só TRANSFERÊNCIA de NEGÓCIOS se verificou, - quando a CIA.EDITÔA SOCIAL - Indústria e Comércio transferiu à firma R.F. HARGREAVES & CIA.LTDA. todo o seu acérvo, consoante já asseverado, e sobejamente provado.

8. Não contestamos o direito do Reclamante, que se estriba no art. 10 da CLT: sómente não concordamos em que, arbitrariamente, in vista, em Juízo, contra quem nada lhe deve, e que só teve para com o Reclamante gestos de proteção, acolhendo-o, sem reservas, no seu órgão de imprensa, - enquanto sob a administração do Reclamado. Para todos os efeitos, a sucessora é a firma R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA. Eis o que, a propósito, diz MOZART VICTOR RUSSOMANO, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Vol. I, JOSE KONFI NO - Editor, Rio, 1962, pág. 115: "Há sucessão, no conceito trabalhista que a palavra sugere, sempre que uma pessoa adquirisse de outra uma emprêga, um estabelecimento ou uma seção no seu conjunto, isto é, na sua unidade orgânica, sempre que não houver alteração dos seus fins e sempre que houver continuidade na prestação do trabalho pelos empregados, mesmo quando não existir vínculo jurídico de qualquer natureza entre o sucessor e o sucedido". O JORNAL DO DIA não voltou, jamais, à administração do Reclamado, - tanto assim que não tornou a circular, desde o editorial de 30.10.64.

9. O Reclamante alega, em sua última petição (data: ?), fl.47 deses autos, que procurou, por várias vezes, o Reclamado para "acertar as contas": só isto configuraria uma rescisão do contrato de trabalho, se o Reclamante estivesse, como pretende, sendo remunerado pelo Reclamado (e é sabido que não estava). Mas mesmo que o estivesse, existe uma atenuante considerável: o Reclamado estava, então, às voltas com IPMs, - havendo, inclusive, sido preso. Mas o Reclamado nada devia ao Reclamante, - que se tinha ou se tem alguma coisa ou direitos a reclamar, deveria fazê-lo contra a firma R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA., como já foi acentuado, acima.

10. Mas não esperou muito o Reclamante: pois já em dezembro de 1964, era nomeado pelo Interventor MEIRA MATTOS, consoante depoimento do próprio Reclamante (audiência de 4.5.65), para integrar "uma comissão de averiguação e sindicâncias destinada a fazer um levantamento na empresa Metais de Goiás S/A", naturalmente dando vazão ao seu instinto de "dedodurismo", que provavelmente possui o Reclamante.

- segue -





Licínio Barbosa

ADVOGADO

Fol. 54
LBB

F1. 4

11. A firma que editava o JORNAL DO DIA, a partir de julho-64, até que esse órgão da imprensa local deixou de circular (30.10.64), R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA., era a mesma de quem o Reclamante receberia o seu salário. Firma constituída sob o regime do Dec. 3.708, de 10.1.1919, tinha e tem personalidade jurídica (Vide Documentos nºs DOIS e TRÊS). Mesmo falecido o sr.ROBERTO FERREIRA, permanecem responsáveis pela empresa e seus compromissos os dois outros cotistas: Sr.OLINTO PINHEIRO DE ABREU, e D.^a MARIA LÚCIA PINHEIRO DE ABREU, porquanto a sociedade não se dissolveu. Diz o Código Comercial Brasileiro, art. 335, ítem 4: "As sociedades reputam-se dissolvidas: (...) pela morte de um dos sócios"; - e prossegue:"SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO A RESPEITO DOS QUE SOBREVIVEREM" (o grifo nos pertence). A propósito, diz o mestre FRAN MARTINS: "Preside sempre à formação do contrato de sociedade o princípio do consentimento dos sócios. Todos eles poderão consentir, no ato constitutivo, em continuar com a pessoa jurídica, em caso de falecimento de um dos sócios, a fim de evitar extinção dessa, E O SEU CONSENTIMENTO INICIAL SERÁ VÁLIDO, NÃO NECESSITANDO SER REPETIDO QUANDO O EVENTO SE VERIFICAR"(o grifo é nosso: in CURSO DE DIREITO COMERCIAL, Edição FORENSE, Rio, 2.^a edição, pág. 331). E foi, precisamente, o que fizeram os cotistas integrantes de R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA., em elaborando e firmando-o o seu contrato social, aludido, cuja CLÁUSULA QUINZE declara, "ipsis verbis": - "Não obstante contratada por prazo indeterminado, a SOCIEDADE NÃO ENTRARÁ EM DISSOLUÇÃO E, consequentemente, em liquidação por retirada, MORTE, falência, ou incapacidade de QUALQUER DOS SÓCIOS", etc. (Documento nº DOIS).

12. Assim, requer o Reclamado:

- I. Seja o Reclamante declarado carecedor de ação contra o Reclamado;
- II. Seja o Reclamado declarado inocente, e absolvido desta lide;
- III. Seja o Reclamante condenado ao pagamento das custas do procedimento, que, temerariamente, provocou.

GOIÂNIA(GO), 11 de outubro de 1965.

PP.

OAB-1.021 - Seção de Goiás

Faz. 55

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA
ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 584/65

Aos onze dias do mês de outubro de 1965, às 13,15 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Heráclito Pena Junior, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Diferença de salário etc.
e movida por DERLI LOPES DA SILVA - reclamante contra JORNAL DO DIA - reclamada.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Olavo de Castro, e o reclamado representado pelo seu advogado Dr. Licinio Leal Barbosa.

Aberta a audiência, pelas partes foi dito que não tinham qualqueras provas a produzir, pelo que a Junta considerou instruído o processo.

Com a palavra o reclamante para aduzir as suas razões finais, disse que, ratificava em seu todo as razões de fls. 43 a 47 dos autos.

A reclamada disse; "que as suas razões finais constavam por escrito de 4(quatro) laudas de papel dactilografado que depois de lida foram anexadas aos autos.

Conciliação proposta, não foi aceita.

Havendo o Sr. Vogal dos Empregados solicitado vista dos autos, ficou adiada a audiência sine-die.

E, para constar, eu, Horácio Faria Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais

Derli Lopes
Olavo de Castro
Licinio Leal Barbosa
J. C. J.

Certifico que, nesta data
del vista dos autos ao Sr. Vogel
dos Empregados

Em 12 / 10 / 1965

J. h. de Magalhães
Sra. da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos. ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 22 de outubro de 1965

J. h. de Magalhães
Secretário

Encosta s/ M. gamento
Gg. 22 outubro 65
Maria Lúcia J. S.

31/10/66
13/10/65
-00

~~Fl. 56
24/11~~

C E R T I D Ã O

Certifico que foi designado o dia 13 de janeiro de 1966, às 13 horas e 15 minutos para a realização da audiência.

Goiânia, 8-novembro-1965

J. H. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ciente da audiência designada.

Em, 10-11-65

Orlando Castro
pelo Reclamante

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado através de seu advogado Dr. Licinio Leal Barbosa, do adiamento da audiência, para o dia 13 de janeiro de 1966, às 13,15 minutos.

Goiânia, 23-11-65.

Of. de Justiça

16.57
Fleury

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Geiania
ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 584/64

Aos trêze dias do mês de janeiro de 1966, às 13,15 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Geiania sob a presidência do Dr. Paule Fleury da Silva e Seuza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Diferença de salário movida por DERLI LOPES DA SILVA - reclamante contra JORNAL DO DIA.

Feita a chamada, Presentes as partes, o reclamante acompanhado por seu advogado Dr. Olave de Castro e o reclamado representado pelo Sr. Lizandro Vieira da Paixão acompanhado de seu advogado Dr. Licinio Leal Barbosa, foi aberta a audiência.

Pelo Sr. Juiz Presidente foi dito que transferia o julgamento para a próxima audiência, a realizar no dia 17 de janeiro de 1966, às 16,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, Ramorillo, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente - srs. vogais e

Paulo Fleury
Juiz Presidente

Jornal
V. dos Empregadores

Olave
V. dos Empregados

PF-58
G. J.

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO. DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ -

Aos 17 dias do mês de janeiro de 1966, às 16,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. , presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Diferença de Salário ^{e movida por} DERLI LOPES DA SILVA- reclamante contra JORNAL DO DIA

Feita a chamada, presente apenas o Dr. Licínio Leal Barboza, advogado do reclamado, o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução de dissídio, e havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Derli Lopes da Silva, em reclamatória proposta contra "Jornal do Dia", pleiteia diferenças salariais, salários retidos, indenização, aviso prévio, férias e gratificação natalina. Alega haver prestado serviços ao reclamado a partir de 15 de dezembro de 63 e que, havendo o jornal deixado de circular, não lhe foi dado novo encargo; que não tendo, por outro lado, recebido qualquer satisfação do empregador, se considera, ipso facto, dispensado por via indireta e propõe a ação para haver as prestações acima enunciadas.

Feita a citação do réu, através de notificação postal dirigida ao endereço indicado na inicial, a Cia. Editora Social-Indústria e Comércio, (Lisandro Vieira da Paixão) pela petição de fls, 8, alegou ter havido engano quanto ao endereço, já que no mesmo funciona empresa sem qualquer responsabilidade pelo jornal reclamado.

Falando sobre essa petição, o reclamante a impugnou, sustentando que o "Jornal do Dia" sempre foi de propriedade do Sr. Lisandro Vieira da Paixão, até quando deixou de circular, passando por um período de arrendamento ao Sr. Roberto Ferreira Hargreaves.

Na audiencia inaugural o reclamado, na pessoa do Dr. Lizandro Vieira da Paixão, contestou a ação dizendo nada ter com o "Jornal do Dia", visto como, ao afastar-se do mesmo, fez acerto com todos os empregados, inclusive o reclamante, passando dito jornal à responsabilidade de outra firma, legalmente constituída, R.F.Hargreaves e Cia. Ltda..

Ao longo da instrução prestaram depoimento o reclamante e testemunhas do reclamado, produzindo-se também prova documental. Não vingaram as propostas de acordo.

Tudo visto e examinado:

fl. 59
gj

A defesa oposta na contestação cinge-se à alegação de irresponsabilidade do contestante relativamente ao contrato de trabalho de que se originou o dissídio.

Como já se viu, sustenta o contestante, Deputado Lizandro Vieira da Paixão, na qualidade de proprietário e Diretor da Cia. Editora Social Indústria e Comércio, que nada tem a ver com o "Jornal do Dia", pelo qual era responsável outra firma, distinta da sua; que quando se afastou do mencionado jornal fez acerto com todos os empregados, inclusive o reclamante, havendo o jornal se transferido a R.F.Hargreaves e Cia. Ltda., legalmente constituída.

A primeira questão a ser decidida, em face da defesa acima, é a identificação da parte que, legitimamente, deve suportar, na qualidade de réu, o ônus da presente ação.

Esta foi proposta contra o "Jornal do Dia", que não é propriamente uma empresa, mas sim uma atividade ou, se quizerem, um empreendimento, mantido pela verdadeira empresa - esta sim, a legítima parte passiva no processo. Nos autos está provado que esse jornal originariamente fôra editado e pertencia à Empresa Editora Social Indústria e Comércio, de propriedade do Dr. Lizandro Vieira da Paixão. Posteriormente, afastando-se ele do jornal, passou-o a outras mãos, sendo que na sua fase final esteve sob a direção do Sr. Roberto Ferreira Hargreaves, sócio titular de R.F.Hargreaves Ltda., a quem, pelo contrato de depósito mercantil de fls. 32 a 34, foram transmitidos pela referida Companhia Editora Social Indústria e Comércio, todo o material, máquinas e acessórios do seu patrimônio, pelo prazo de dez meses.

Mas antes mesmo de vencido esse prazo, o acervo voltou ao poder da Empresa, depositante, à vista de dificuldades financeiras da depositária.

Do exposto se conclui, sem maiores dificuldades que a empresa responsável pelos empregados do "Jornal do Dia" foi sempre a Companhia Editora Social Indústria e Comércio, de propriedade do Deputado Lizandro Vieira da Paixão, seu Diretor Superintendente e principal acionista. Nem mesmo na fase de vigência do depósito mercantil tal responsabilidade deixou de existir, conforme cláusula a cláusula sétima, in fine: "Para todos os efeitos legais fica estabelecido e entendido entre as partes que os funcionários lotados continuam vinculados ao DEPOSITANTE, sendo entretanto comandados e pagos pelo DEPOSITÁRIO" (fls. 33).

Assim, a responsabilidade pelas reparações decorrentes do contrato de trabalho do reclamante nunca deixaram de vincular-se à reclamada, de modo que o mesmo nunca se desvinculou. Aliás, nem mesmo seria necessária cláusula expressa nesse sentido, já que o contrato de depósito de fls. 32, não importando, de nenhuma forma, em sucessão, em tempo algum transferiu à DEPOSITÁRIA tal responsabilidade. E, para reforçar ainda mais o entendimento a que chegou esta Junta, releva notar que o depósito durou pouco tempo e antes mesmo do fechamento do Jornal já os bens depositados, por força de rescisão contratual, haviam retornado à posse da reclamada, com o que

~~fls 60
esv~~

fica eliminada a fundamentação de seus próprios argumentos..

A lição da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os contratos de trabalho se incorporam, de forma definitiva, ao estabelecimento, a que acompanham, como indispensável elemento de sua constituição, através de todas as suas vicissitudes.

Pouco importa - sustenta o ilustre Professor Evaristo de Moraes Filho - aos exercentes de uma relação de emprego as transformações subjetivas que se operam na estrutura jurídica do organismo fazendário: venda, cessão, doação, alteração, fusão, locação, usofruto ou qualquer outra modificação quanto à sua propriedade ou titularidade. É que os direitos trabalhistas dos empregados vinculam-se, não às pessoas dos eventuais titulares ou proprietários, mas à própria empresa, conceituada esta como universitas rerum, na objetividade de suas coisas e seus fins, e não como universitas jurum, na subjetividade de seus donos e diretores. E é na linha desse entendimento que a doutrina e a jurisprudência vêm se afinando na afirmação do princípio de que os direitos dos empregados se garantem pelos bens da empresa, vão onde forem, estejam onde estiverem, naquela vinculação objetiva que Amaro Barreto considera um novo genus de jus in re aliena.

Nesta conformidade, e sendo indubioso que o "Jornal do Dia", a cujo serviço esteve o reclamante, foi empreendimento de iniciativa da empresa do reclamado, e da qual, nunca se desvinculou, não há como deixar de reconhecer a legitimidade desta como parte passiva na presente reclamatória.

Passando ao mérito, a ação é procedente apenas em parte, já que, tratando-se de despedida indireta, conforme proclamado na petição inicial, não é devido o aviso prévio; como indevidas são a indenização e as férias, em face do tempo de serviço inferior a um ano.

Inexistindo direito ao aviso, impossível a integração do prazo respectivo, para os efeitos legais, do que resulta ser inferior a doze meses o tempo de serviço, pois o reclamante se considerou dispensado, como consta de sua inicial, em 3 de dezembro de 1964. Esta conclusão se impõe, ainda que se admita como termo inicial o dia 15 de dezembro de 1963, o que não parece aceitável, pois somente a 1º de janeiro de 1964 o reclamante começou a fazer jus a salários, conforme confessa na inicial, presumindo-se pois, que só então entrou em vigor o pacto laboral.

Quanto ao 13º salário, salário de novembro e diferenças salariais, procedem os pedidos. O primeiro porque não houve justa causa de rescisão e os demais, porque não foram contestados, devendo o quantum respectivo apurar-se em liquidação de sentença.

Pelo expôsto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia; por voto unânime, julgar a reclamação procedente em parte, condenando a empresa reclamada ao pagamento das diferenças salariais, salário de novembro e gratificação natalina (11/12), conforme se liquidar em execução, além das custas, na importância de Cr\$25.746, calculadas sobre Cr\$1.271.000,

(Ms 61)
valor arbitrado.

E, para constar, eu ~~M. P. S.~~ Auxiliar Judiciário, PJ-6, datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza

Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

Voz dos Empregados

Vogal dos Empregados

Classification of Cells

10/3/2008

97/66

24 24

Fevereiro

66

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Ilmo. Sr. *do dia que o governo*

Fica V. S^a. científicade da DECISÃO prefer^a
per esta Junta, em audiênciac de 17 de janeire de 1966, na r^ala-
mação contra vés apresentada per Darli Lopes da Silva, e cv^a int-
teiro teôr consta de cópia anexa, bem como de que, em cas^a de re-
curso, tereis que pagar, além das custas, o adicional de 10% sô-
bre as mesmas, no valor de Cr\$ 5.150.

Atenciones y agradecimientos

Anexos ao Judiciário

and itre

Certifico que em 28 de Setembro de 1961
foi expedida a notificação da sentença de fls. 62
pelo registrado postal nº 4303 com "AR".
Goiânia, 28 de Setembro de 1966

SJ-N
RG

Certidão de classificação
Em 3/3/66

Protocolo de recebimento

00 | extrato | MS AS

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 62 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 3 de Março de 1966

Bruno

Término de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos 20

Dr. *Lima Bozó*

pelo prazo de 3 dias

Secretaria da JCJ em 3 de Março de 1966

Bruno

Certidão

Certifico que a reclame de
pagar as custas do processo
se o adicional, a primeira no
valor de Cr\$ 25.746 e o segundo
no valor de Cr\$ 5.150. Em 14.3.66

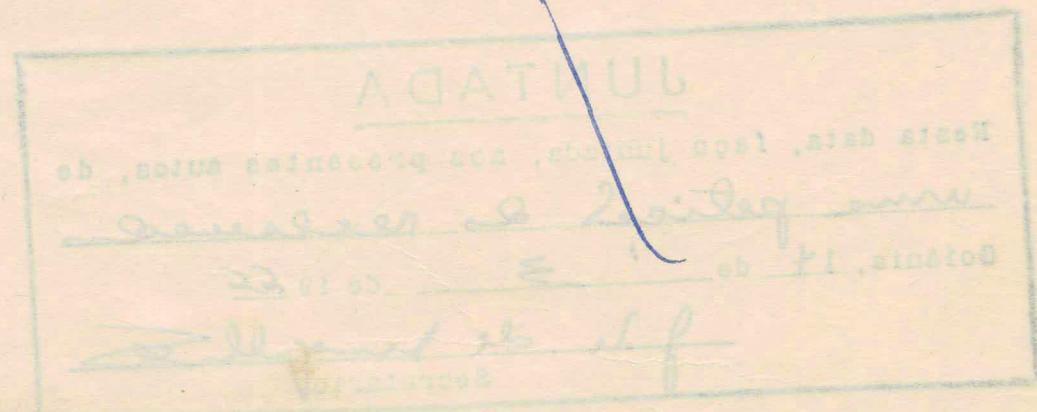
J. M. de Magalhães

JAPYR NASCIMENTO DE MAGALHÃES
Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação

e Julgamento de Goiânia

JAPYR NASCIMENTO DE MAGALHÃES
Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia

Feb. 63
2



JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição de reclamação
Goiânia, 14 de 3 de 1965
J. L. de Magalhães
Secretário

Licínio Barbosa
ADVOGADO

Fev. 64
m

A' Colenda

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

g.. aí concluso.
D. 14.3.66.
Painel

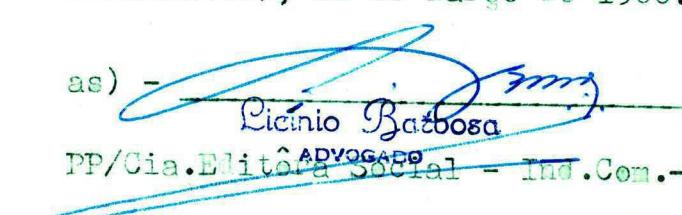


Meritíssimo Juiz Presidente.

CIA.EDITÔRA SOCIAL - Indústria e Comércio, representada, neste ato, por seu procurador infra-assinado, vem, com o devido respeito e acatamento, requerer se digne V.Exa. mandar juntar aos autos nº 584/64, em que é reclamado o "Jornal do Dia", o mandado - procuratório anexo, bem como encaminhar à autoridade jurisdicional competente o recurso ordinário que impetra, nesta data, tendo como fundamento a sentença prolatada nos aludidos autos.

Termos em que,
P. Deferimento

GOIÂNIA(GO), 11 de março de 1966.

as) - 
Licínio Barbosa
PP/Cia.Editôra Social - Ind.Com.-


Licínio Barbosa

R. 67 n. 28 - S. Aeroporto
Caixa Postal, 526
GOIÂNIA (GO.)

Fer. 65
7/11/65.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a firma CIA.EDITÔRA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sediada nesta Capital, Goiânia, Estado de Goiás, à Rua 24 nº 20, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr.LICÍNIO LEAL BARBOSA, advogado com escritório instalado nesta Capital à Av. Goiás nº 26, Ed.VILLA BOA, Sala nº 408, para ingressar, em seu nome, em juízo, com os poderes constantes do art.108 - do Código de Processo Civil Brasileiro, inerentes à cláusula "ad judicia", inclusive para receber a citação inicial , confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, e firmar compromisso, e poderes extrajudiciais.

Goiânia, 8 de junho de 1965.

Licínio Barbosa
-Cia.Editôra Social Ind.Com.-

GOIÂNIA — CAPITAL DE GOIAS
Reconheço a Júlia Souza filha de João da Cunha
Vitoria da Paixão ; dou fé.
Tabelião
Hélio de Souza
Em testemunho da verdade
Goiânia, 8 de Junho de 1965
Rendú José de Oliveira Filho - Esc.



Licínio Barbosa

ADVOGADO

Fev. 66
m

Ao

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (3.^a Região)
Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Sr. Presidente.

CIA.EDITÔRA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, à Rua 24 n.º 20, vem, com o seu respeito e acatamento, através de seu Procurador, Dr. LICÍNIO LEAL BARBOSA, infra-assinado, e com procuração anexa, interpor perante V.Exa. o presente RECURSO ORDINÁRIO, de que trata o art. 895, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, à sentença de fls. 58/61, dêrtes autos, com base no que passa a expor:

Princípio:

Em data de 18 de novembro de 1964, o sr. DEOLI LOPES DA SILVA outorgava procuração a advogado militante no fórum de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, para "propor uma declaração Trabalhista" contra LIZANDO VIEIRA DA PATRÃO, que chama de "proprietário do extinto "Jornal 'o Dia" (fls. 4). Em data de 3 de dezembro de 1964, ingressava o procurador, constituído por mandato de fls. 4, na Justiça Trabalhista desta Capital, para reclamar contra o "JORNAL DO DIA", estribando-se nos arts. 837, 839, alínea "a" e 840 § 1º da C.L.T., dando, à ocasião, como "redação, oficina e administração" do aludido "Jornal do Dia" a Rua 24 nº 20, como se aquilo que se extinguiu ainda permanecesse em atividade. Reclamava: diferença salarial, comissões, salários, aviso prévio, indenização, férias e 13º salário, totalizando a sua pretensão, expressa em cifras, em R\$1.949.666,60. A notificação foi enviada ao endereço citado, mas entregue a empregados da firma "Cia. Editôra Social - Ind. e Com.", que, em correspondência dirigida à

- continua -

Av. Goiás, 26 - Ed. "Villa Boa" - S/408 - Fone 2-18-89 - Caixa Postal 526 — Goiânia - Goiás

J. L. B.

Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital (fls. 8), informa que "o único jornal aqui editado sob sua responsabilidade, tratava-se do "Diário da Tarde", vespertino, há longo tempo fora de circulação"; e acrescenta que, com efeito, ali se editara o "Jornal do Dia", mas a título de ENCARGO, "sem nenhuma responsabilidade" da Companhia, nos termos da Lei de Imprensa, em vigor. A oportunidade, apresentou exemplar do jornal reclamado (fls.9), onde aparece, no espaço destinado ao "expediente", como responsável pela publicação a firma R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA., desta Capital. O reclamante volta à carga, em petição de 23 de fevereiro de 1965, procurando refutar aquelas informações, com expressões que denunciam o exíguo auto-dominio de seu procurador, e juntando, ao ensejo, o documento de fls. 13, - folha de pagamento a cargo da firma R.F.HARGREAVES & CIA. LTDA. - JORNAL DO DIA, - onde se vê o entrosamento bem estreito e a ligação iniludível entre a firma e o empreendimento, ou atividade, - em cuja primeira linha consta o nome do reclamante, como assalariado da firma "R.F.Hargreaves & Cia. Ltda.", servindo no "Jornal do Dia", publicação de propriedade daquela empresa.

Segundo:

Aos quatro dias do mês de maio, prestou o reclamante o seu depoimento pessoal, no qual assinala que, a 15 de dezembro de 1963, ingressou na firma constituída pelos srs. Lizandro Vieira da Paixão, Delveaux Vieira Prudente, e Francisco de Assis Brandão, e que "de 20 de abril até o fim de setembro passou o Jornal a circular sob a direção do Dr. Assis Brandão", e que, "em outubro / / e novembro ficou o Jornal sob a responsabilidade de / / / "R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA.", - passando o reclamante a servir, "entre o mês de de zembro até 26 de janeiro de 1965", ao governo interventorial presidido pelo Cel.Meira Mattos, "em comissão de averiguacão e sindicâncias destinada a fazer um levantamento na empresa Metais de Goiás S/A".

Terceiro:

O reclamado juntou aos autos os documentos de fls.32 a 39, em que procura, com uma acuidade toda honestidade, mostrar que a firma - sob sua administração, para cujo endereço, equivocadamente, fora enviada a notificação, truncada, de fls. 7, esteve inativa durante o lento de tempo abrangido pela reclamatória, e que todo o seu acervo patrimonial ficou depositado com a firma R.F.HARGREAVES

Fev. 68

& CIA.LTDA., cujos instrumentos constitutivos constam dos autos (fls. 35/37). E isto disse o reclamado, em seu próprio nome, por quanto a firma ~~VIAVÁ~~ "Cia.Editora Social - Indústria e Comércio", recorrente, não fora notificada, para os procedimentos da lide.

Quarto:

Falando sobre êsses documentos, o reclamante, confundindo alhos com bugalhos, pretendeu, mudando de tática, envolver a firma - CIA.EDITÔRA SOCIAL - Indústria e Comércio, na lide, embora a ação tenha sido proposta "contra LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO" que o reclamante chama, maliciosamente, de "proprietário do extinto "Jornal do Dia", como se alguém pudesse possuir aquilo que se extinguiu.

Quinto:

As testemunhas apresentadas pelo reclamado provaram (fls.40/1) que a maquinaria integrante das oficinas da empresa recorrente que o reclamado dirige, esteve, realmente, depositada com a firma R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA., no período abrangido pela reclatoria.

Sexto:

O reclamante, porém, pretendeu, ainda na linha de sua tática malfiosa, que esse arranjo seria equiparado a uma sucessão, - procurando vincular o patrimônio da empresa "Cia.Editora Social - Ind. e Comércio", que editou o "Jornal do Dia", SOB ENCOMENDA, à publicação referida.

Sétimo:

Em alegações finais, de 11 de outubro de 1965, juntadas aos autos a 12 de mesmo mês, o reclamado rememorou todos os episórios da lide, constantes dos autos, (fls.51/54), em que procurou mostrar, com todo o escrúpulo, ao Meritíssimo Juiz-Presidente e aos senhores Votais da Junta, a evidência dos fatos e a conclusão lógica a tirar deles: que o responsável pelo "Jornal do Dia" é a firma R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA: (vide fls. 9), pois que, em nenhuma fase da circulação desse diário, constou de seu "explicante" o nome da firma "CIA.EDITÔRA SOCIAL - Indústria e Comércio", e o Dr. LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, individualmente, dele se retirou, por declaração pública, a 26 de maio de 1964.

Fev. 69
L

E não se julgou obrigado a nenhum outro procedimento, porque o jornal aludido constituiu fôra por uma sociedade de fato, e não de direito, - porquanto não fôra registrado na Junta Comercial dêste Estado nem um ato constitutivo da sociedade. Assim, a continuidade do empreendimento ficaria a cargo dos sócios remanescentes, senhores DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE, e FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO, como o próprio reclamante reconhece, no seu depoimento de fls. 22, - e "passou o Jornal a circular sob a direção do Dr. ASSIS BRANDÃO" (grife nesse: vide aludido depoimento, fls. - 22).

Oitavo:

Apesar de tudo, a colenda Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, acolhendo proposta de seu Juiz-Presidente, houve por bem, na sessão de 17 de janeiro de 1966, julgar procedente a ação, - não contra o reclamado, LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, como fôra postulado, mas contra a firma CIA.EDITÔRA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de que o Dr. LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO é Diretor-Superintendente. E que sentença! "Data venia", esdrúxula. Calcada em argumentos maledicentes, põe pela contraditoriedade. Aqui, designa a firma condenada na sentença por "Empresa Editôra Social - Indústria e Comércio"; ali, por "Companhia Editôra Social - Indústria e Comércio", e acentuando sempre que a mesma é de PROPRIEDADE ora do Dr. LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, ora do DEPUTADO LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, como a insinuar que, se é DOUTOR ou DEPUTADO pode pagar..., mesmo o que não deve. E mais com esta particularidade: como se uma Sociedade Anônima pudesse ser de PROPRIEDADE do seu Diretor-Superintendente. Aí Não se tratasse de uma das mais respeitáveis culturas jurídicas, dêste Estado, e diríamos q. o Juiz prolator de tal sentença ignoraria o estatuto da Sociedade Anônima do Direito pátrio.

Nono:

O reclamante não declarou, jamais, no decorrer da presente lide, ter sido empregado da recorrente. Nem existe qualquer documento - que o insinue, pelo menos. O que nos coloca diante de uma extravagante decisão jurisdicional. A ação é proposta contra uma PESSOA e outra PESSOA, jurídica, QUE NÃO FOI CHAMADA A JUÍZO, nem a elle compareceu, é condenada!... Já nem nos reportamos às contradições do próprio reclamado no seu depoimento (vide fls. 22): tendo dito que o "Jornal do Dia" de "20 de abril até o fim de setembro pas-

- continua -

Jmn)



Licínio Barbosa

ADVOGADO

Fls. 5

Fus. 7º
m

passou (...) a circular sob a direção do Dr. Assis Brandão", verifica-se, sem dificuldade, pelo documento de fls. 9, que já na edição do dia 30 de agosto de 1964 o jornal circulava sob a responsabilidade da firma R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA. Seria bom ressaltar, neste enunciado, que, se de VINTE DE ABRIL ATÉ O FIM DE SETEMBRO PASSOU O JORNAL A CIRCULAR SOB A DIREÇÃO DO DR.ASSIS BRANDÃO; e que EM OUTUBRO E NOVEMBRO FICOU O JORNAL SOB A RESPONSABILIDADE DE R.F.HARGREAVES & CIA.LTDA., - entende-se como justo e decente que, nesse mesmo mês de NOVEMBRO, o reclamante já outorgue preocupação para "propor uma RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO", em razão dos serviços prestados pelo reclamante ao "Jornal do Dia"? (vide fls. 22 e 4, destes autos).)

Ressalte-se, ainda, que a recorrente não foi regularmente citada, nos moldes do que preceitua o art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, em vigor. Pois que, sempre que o Dr.LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO compareceu a Juízo, neste lide, foi para falar em seu próprio nome. E se juntou os documentos de fls. 32 a 33 34, foi para mostrar que até mesmo a firma-editora que dirigia, à época, estava não apenas inativa, como todo o seu acervo patrimonial depositado em nome da firma R.F.HARGREAVES & CIA. LTDA., proprietária do jornal aludido.

A propósito do art. 841, a que fizemos referência, vale repetir o comentário do eminentíssimo M.V.RUSSOMANO, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Ed.José KONFINO, 6.ª edição: "Como, porém, a notificação do processo trabalhista é a citação do processo comum, nós a precisamos cercar de garantias de validade. Caso contrário, recorrendo a expedientes discutíveis para abreviarmos o tramitamento da reclamação trabalhista, poderemos criar nullidades" (etc.) (Vol. V, págs. 1.455/6). E vem a jurisprudência, farta, de que respongamos: "A falta de notificação das partes para comparecimento à audiência, dentro da fase probatória, importa em nulidade do julgamento" (acórd. do TST da 1.ª Reg., in op.cit., página 1.457). E mais: "Constitui vício de citação a notificação das partes com nome errado ou endereço inexato. Processo anulado ab initio, por vício de citação, para que sejam deviamente notificadas as partes" (Ac. do TST, in op. cit., ibidem).

Reconhecendo a certeza desse pensamento, é que o eminentíssimo Procurador do Trabalho, Dr. LIZANDRO FLÓRES, em seu brilhante PARECER de fls. 72/3, nos autos em que é reclamada RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., desta Capital, diz, taxativamente: "Tendo a notificação sido

- continua -



Licínio Barbosa
ADVOGADO

Fls. 6

Feb. 71
LW

enviada ao endereço de (...) e destinada à (...), não se pode dizer que esta foi notificada, pois aquele endereço não era seu. - Por outro lado, não se pode considerar notificada a empresa ali estabelecida porque, embora para seu endereço, a notificação tinha outro objetivo. De modo que, nem a solidariedade ou a sucessão das empresas pode salvar, no caso, a notificação que não conseguiu atingir seu alvo chamar alguém a Juiz, porque completa mente truncada, o nome de um é o endereço de outro". E adianta, o douto parcerista: "E isto, diga-se de passagem, partindo do reclamante, que tinha pleno conhecimento da situação".

Os casos são de uma semelhança que induz à identidade.

O reclamante, na presente lide, propôs ação contra o "Jornal do Dia", e a notificação foi endereçada para o endereço da firma - "Cia. Editora Social - Indústria e Comércio". NOTIFICAÇÃO TRUNCADA, como bem assinala o eminentíssimo Dr. ABELARDO FLORES. E como tal, para reproduzir, uma vez mais, as palavras do mestre citado, NEM A SOLIDARIEDADE OU A SUCESSÃO DAS ENTRESAS (que não houve) PODE SALVAR, NO CASO, A NOTIFICAÇÃO QUE NÃO CONSEGUIU ATINGIR SEU ALVO, (- ou seja CHAMAR/ A JUIZO o indigitado, o reclamado).

Dez:

Em razão do exposto, Senhor Juiz-Presidente, estamos mais convenientes, ainda, seja da inocência do reclamado, seja da inimputabilidade da recorrente. Pelo que, e apelando para o alto espirito de Justiça de Vossa Excelência, bem como para a formação jurídica dos dignos pares que tomam assento nesse venerando pretório, solicita a recorrente ser absolvida da pena a que foi condenada, na presente lide.

GOIÂNIA(GO), 11 de março de 1966.

as) -

Licínio Barbosa
ADVOGADO
PP/de "Cia.Editora Social-Ind.Com."

CONCLUSÃO

Nesta data, fize conclusos os presentes autos, ao
S.M. Presidente
Belém, 18 abr 3 de 1966
J. M. de Magalhães
Secretário

Observo que a sentença de fls.
58 a 61 se encontra cheia de
grifos, rabiscos e sinais, feita
à mão e com tinta, e que não
põe de autoria do seu pro-
lator. A Secretaria pena informar
que quanto à autoria de
tais garantias. Oportunamente
depararei a petição de recursos.

A., 18-3-66.
Fernando P. Ferreira

MM. Juiz Presidente:

Infermo que o presente processo foi entregue
ao Dr. Licínio Barbosa, no dia 3 de corrente, com a ata de fls.
58 a 61 sem qualquer espécie de rabisco ou grife. Afirme, com
absoluta certeza, que o rabiscador não foi funcionário desta
Junta, pois, ap ser devolvido, já estava rabiscadô.

A superior consideração
Em 22.3.66

J. M. de Magalhães
Chefe de Secretaria
Japir N. de Magalhães

(n.72)
Domingo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
Sar. Presidente.

Goiânia, 22 de março de 1966

J. L. d'Angelis

Recebo o recurso e, ao fazê-lo, lamento observar que o ilustre advogado, recebendo os autos da Secretaria, rabiscou e assinalou, de alto a baixo, a sentença recorrida (certidão de fls. 71 v.).

Tal procedimento fere a ética profissional, atenta contra o dever de mútuo respeito que impende a advogados e juizes e não é admitido pela boa prática forense, que igualmente não admite a retirada de páginas de autos.

Rabisque o nobre advogado à vontade, se isso é de seu gosto, suas próprias petições ou razões, mas não o faça em peças que lhe não pertencem. Use e abuse do direito de atacar a sentença, transcrevendo e grifando, em suas alegações, os trechos a que quizer dar destaque para efeito da azeda crítica. Mas não proceda como procedeu, que o procedimento, menos que a este Juizo, diminui o seu autor e representa uma des cortezia à Colenda Instância ad quem, que terá que ler a sentença com os rabiscos e garatujás nela enxertadas indevidamente pela levianidade profissional.

Este Juizo conhece o seu dever de dispensar tratamento urbano e respeitoso aos advogados que perante ele postulam e efetivamente o dispensa. Mas, por isto mesmo, conhece o seu direito de exigir igual e recíproco tratamento e dele não abdicará. Para conseguir, não haja dúvidas, usará dos meios ao seu alcance, na defesa, não de sua pessoa, mas da autoridade que representa.

Intimem-se as partes deste despacho e, a seguir, dé-se vista, por dez dias, ao recorrido, para contra-arrazoar.

Goiânia, 24-3-66.

J. L. d'Angelis

(Juiz Presidente da J.C.J.)

Fev. 23

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Goiânia:



DERLY LOPES DA SILVA notificado da sentença proferida por esse ilustrado Juizo e do recurso ordinário interposto por CIA E DITÔRA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, da mesma sentença que julgou procedente a Reclamatória para condenar, em parte, o Reclamado, vem a presença de V.Excia, com respeito e acatamento, solicitar a juntada na referida ação - das Contra-Razões de recursos para o devido encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Goiânia, 15 de abril de 1966.

Olavo de Castro

PP. Olavo de Castro
OAB-1226-B-Go

(Razões do Recorrido)

DERLY LOPES DA SILVA

A respeitável sentença proferida pela primeira instância não merece reparos, na parte atacada pelo Recorrente, já que lhe dá cobertura a melhor doutrina, a lei e a jurisprudência.

Com efeito, "O JORNAL DO DIA" integrava, com a RÁDIO JORNAL DE GOIÁS, o conjunto capitaneado pela CIA. EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, da qual o Sr. Lisandro Vieira da Paixão é o Diretor-Superintendente (contrato de fls. 32/34), do mesmo modo que era Diretor-Proprietário do "JORNAL DO DIA" (Declaração de fls. 38 sob a epígrafe "Explicação Necessária"), do qual se afastou para não prejudicá-lo, em face dos acontecimentos de março de 1964, já que se viu acossado e, inclusive, preso, conforme declara a fls. 53 (item 9).

Para que o jornal não sofresse danos decorrentes de possíveis vinditas de seus perseguidores, o Sr. Lisandro Vieira da Paixão, numa atitude prudente, cedeu-o à firma "R.F.Hargreaves e Cia Ltda", por contrato de depósito mercantil (fls. 32/34). O contrato - foi rescindido amigavelmente conforme noticia o editorial de fls. 26, em que o editorialista, Roberto Ferreira Hargreaves, devolve o "JORNAL DO DIA" ao Sr. Lisandro Vieira da Paixão, in verbis: "Nesta data, devolvemos ao sr. Lisandro Vieira da Paixão suas empresas..."

Quanto a alegação de que a CIA. EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO apenas tirava o jornal sob encomenda (fls. 67, item 1) não pode ser acolhida, por ser de absoluta improcedência. Ora, o próprio Diretor-Superintendente da CIA. EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, era o Diretor do "JORNAL DO DIA". E o endereço era o mesmo. A Cia. EDITORA SOCIAL, o JORNAL DO DIA e a RÁDIO JORNAL DE GOIÁS formavam a famosa "ORGANIZAÇÃO LISANDRO VIEIRA DA PAIXÃO", de notória participação na vida jornalística e editorial da cidade e do Estado.

A sentença, portanto, tornou-se invulnerável, nessa parte, apoiada que está em farto material colhido tanto das provas, como dos depoimentos das testemunhas.

fer. 115
24/04/66

EMINENTES JULGADORES:

O Recorrido pede vénia para reiterar os termos da V. sentença, na parte recorrida, pelos próprios fundamentos que a tornaram invencível, razão porque esse Egrégio Tribunal deve rejeitar o apelo do Recorrente, por inteiro desamparo, demonstrando, como de costume, o seu apêgo aos preceitos do Direito e aos ditames da

J U S T I Ç A

Goiânia, 15 de abril de 1966.

Olavo de Castro

PP. Olavo de Castro
OAB-1226-B-Go

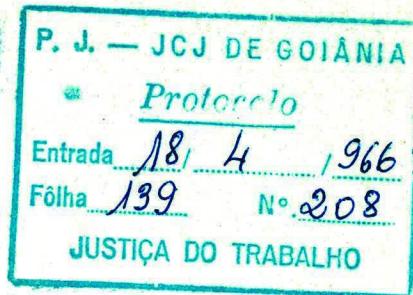
ACATIUL

Advogado Letrado nos Tribunais Federais

Advogado Letrado nos Tribunais Federais

Fv. 76

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Goiânia:



DERLY LOPES DA SILVA, nos autos da Reclamatória movida contra o "JORNAL DO DIA", não se conformando, data vénia, com a respeitável sentença de fls. 58/61, na parte que lhe negou direito à férias, indenização e 13º salário, vem, atempadamente, perante V.Excia interpor recurso ordinário para o Colendo Tribunal Regional, com apoio nos arts. 893, II e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, caso entenda V.Excia., manter os termos da mesma.

Nessa hipótese, requer juntada aos autos e seu processamento para a necessária remessa à instância superior.

Térmos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 18 de abril de 1966.

Olavo de Castro

PP. Olavo de Castro
OAB-1226-B-Go

Fer-77

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:

CONCLUSÃO

(Razões do Recorrente)

DERLY LOPES DA SILVA moveu Reclamatória contra o "JORNAL DO DIA" desta Capital tendo o seu Diretor-Proprietário contestado o pedido alegando que o jornal pertencia à empresa "R.F. Hargraves & Cia. Ltda." Não colheu a alegação, mas a respitável sentença do juiz a quo não deferiu o pedido em favor do Reclamante, ora Recorrente, para que lhe fosse pago o direito referente à indenização, férias e 13º salário.

A integração do tempo de serviço, para efeito de indenização, deve ser feita, pois o Reclamante, ora Recorrente, trabalhou para o Reclamado, ora Recorrido, a partir de 15 de dezembro de 1963, na organização preliminar do jornal, conforme declaração de fls. 25, assinada pelo Deputado Eliezer José Penna, Editor-Chefe do "JORNAL DO DIA" e, posteriormente, tendo ficado à disposição do empregador até oferecer a Reclamação, em 3 de dezembro de 1964.

Todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador deve ser computado, por força do que dispõe o § único do art. 492 da C.L.T..

Ademais, para os efeitos trabalhistas todo o período superior a 15 dias considera-se como um mês de serviço, para os efeitos legais. É assim o critério estabelecido, também, pela Lei nº 4.090, de 13-7-62.

Feito o cômputo total, indiscutível se torna o direito do Reclamante, ora Recorrente, ao período de férias referente a um ano de serviço.

Por tal motivo, espera seja a sentença reformada, nessa parte, para ser deferido ao Reclamante, ora Recorrente, o direito de haver a importância referente à indenização, às férias e ao 13º salário, como foi pedido na inicial, por ser norma dessa Corte a aplicação sistemática do direito e reconhecimento integral da

J U S T I Ç A

Goiânia, 18 de abril de 1966.



PP. Olavo de Castro
OAB-1226-bGO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão os presentes autos, ao
Ssr. Presidente.

Goiânia, dia 4 de 1966

J. L. de Oliveira
Secretário

Recebo o recurso interposto
pelo reclamante. Visto os
documentos recorridos, por desclios,
não poderia negar a sua validade.
para oferecer contra-reivindicações.

p. 22-4-66.

Danei Leunes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26/4/66
26/4/66

Notificação N.º _____

Sr. **Jornal do Dia**
Rua 4 nº 20

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na reclamação ~~por vós apresentada contra~~ **Derli Lopes da Silva**
(Nome) ~~contra vos apresentada por~~
pelo que, tendes o prazo de **dez (10) dias** dias, para como recorrido, arrazoardes o recurso.

Goiânia, 26 de **abril** de 19**56**

J. M. de Souza
Chefe de Secretaria

C E R T I D Ó O

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado na pessoa de seu advogado Dr. Licinio Leal Barbosa, de que tem o prazo de 10 dias como recorrido para contra-arrazoar o recurso do reclamante.

MOD. 9

Goiânia, 28-4-66.

[Signature]
Of. de Justiça

Título de Entrega

Confirme os presentes autos 98,
dos quais númeradas e numeradas
foi que para constar, do dia 28 de maio
Goiânia, 28 de maio de 1966

J. M. de Lapeyre
Chefe da Secretaria

Título de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Joaquim José Barbosa
pelo prazo de dez dias.
Secretaria do Juiz 28 de maio de 1966

J. M. de Lapeyre
Chefe da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição de reclame de
Goiânia, 9 de maio de 1966

J. M. de Lapeyre
Chefe da Secretaria

Licínio Barbosa

ADVOGADO

Faz 49

Ao

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (3.ª Região)
Belo-Horizonte (MG).

J. p. à carcer 5.
p., 9-5-66.
Taub

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 9 / 5 166
Fólio 141 N.º 262
JUSTIÇA DO TRABALHO

Sr. Presidente.

CIA.EDITÔRA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, reclamada na ação que lhe move o sr. DERLY LOPES DA SILVA, vem, com o devido respeito e acatamento, através de seu Procurador, infra-assinado, CONTRA-ARAZOAR o recurso do reclamante de fls. 77, em consonância com o despacho do Meritíssimo Juiz Presidente do Juiz "a quo", de fls. 77, verso, com base no que passa a exponer:

Primeiro:

Se verdade fôra que o reclamante esteve à disposição da empresa jornalística JORNAL DO DIA a partir de 15 de dezembro de 1963, como é que passou a perceber salários apenas a partir de 1º de janeiro de 1964? Por acaso o reclamante é tão auto-suficiente, ou tão generoso que se compraza em trabalhar graciosamente, para um empreendimento o que considera, - embora totalmente afastado da verdade, - "grupo econômico"? Como pretender completar tempo com o tempo em que nada ganhou? É que a consciência lhe diz que, na verdade, não esteve a serviço, ou mesmo à disposição do empreendimento reclamado, não obstante se haja servido, contrariamente, da "declaração" graciosa de fls. 25.

Segundo:

O § único do art. 492 da C.L.T., que cita, se refere à estabilidade, - instituto que não anda, no momento, tão prestigiado, nem desfruta de tamanha firmeza. Entretanto, nem mesmo para a aquisição da estabilidade, os quinze dias de dezembro-63 serviriam ao reclamante, por quanto ele mesmo confessa que não fez jus, durante esse lapso de tempo, a qualquer salário.

- continua -

Terceiro:

A Lei n.º 4.090, de 13.7.62, a que faz remissão, o reclamante, no seu aludido recurso, se refere ao "13º Salário". E o dispositivo em que, possivelmente, pretenda basear os seus pretensos direitos, o art. 1º e ss/§§, 1.º e 2.º. Transcrevamos os parágrafos citados:

§ 1º - "A gratificação corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, p/ mês de serviço, do ano correspondente".

§ 2º - "A fração igual ou superior a 15(quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior".

Ora, se esses quinze dias (se) equivalem a um mês, para efeito de pagamento do 13º salário, por que (por que) o reclamante não exigiu o seu pagamento, - e apenas a ele recorrendo para a indenização a que não faz jus? Por que não exigiu o seu pagamento em dezembro de 1963, ou mesmo em janeiro de 1964? Por que a sua consciência lhe dizia, então, que não esteve à disposição do reclamado, - apesar (apesar) da "declaração" graciosa de fls. 25.

Quarto:

Não pode ser feito o que o reclamante chama, rebarbativamente, "cômputo total", no seu recurso de fls. 77. A própria sentença do Dr. Juiz Presidente do Juiz "a quo", que lhe dá, indevidamente, "data venia", procedência ao pedido, - tem um momento de lucidez quando afirma, "ipsis verbis":

"...Não é devido o aviso prévio; como indemnizadas são a indenização e as férias, em face do tempo de serviço inferior a um ano. Inexistindo direito ao aviso, impessoável a integração do prazo respectivo, para os efeitos legais, do que resulta ser inferior a doze meses o tempo de serviço, pois o reclamante se considerou dispensado, como consta de sua inicial, em 3 de dezembro de 1964. Esta conclusão se impõe, ainda que se admita como termo inicial o dia 15 de dezembro de 1963, o que não parece aceitável, pois somente a 1º de janeiro de 1964 o reclamante começou a fazer jus a salários, conforme constava na inicial, presumindo-se pois, que só então entrou em vigor o pacto laboral".

(In fls. 60, destes autos)

- continua -

Licínio Barbosa

ADVOGADO

F. B.

Fls. 3

Quinto:

Em razão do exposto, ratifica a firma signatária os dizeres de seu recurso de fls. 66/71, e, especificamente, o seu pedido - constante do item DEZ, fls. 71, ou seja, a sua absolvição da pena a que foi condenada na sentença de fls. 58/61, como é de

JUSTIÇA.

GOIÂNIA(GO), 7 de maio de 1966.

AS) *J. M. B.*

Licínio Barbosa
ADVOGADO
PP/ de Cia. Editora Social - Ind.Com.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 11 de 5

de 19⁶⁶

J. h. de Magalhães

Secretário

Introduzo os autos à
Câmara Instância ad quem
n.º 31-5-66.
Danilo Ferreira

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

*Contém os presentes autos 81 fólias,
devidamente numeradas e rubricadas.*

Do que para constar, larei este termo.

Goiânia, 22 de junho de 1966

Chefe da Secretaria

Amber

I illustrate the

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
Egrégio Tribunal P. da Trabalho da 3ª Região

Goiânia, 20 de Junho de 1966

Secretário

CONCLUSÃO

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 6 dias do mês de julho,
de 1966, recebi os presentes autos
J. Góis, Chefe da Secção Processual.

VISTO: J. Góis
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém êstes autos 81 fôlhas, com as seguintes irregularesidades: nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente térmo.

Belo Horizonte, 20 de julho de 1966
Eu, F. Breinig conferi
Eu, J. Góis, Chefe da Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.

VISTO: J. Góis
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE VISTA

Aos 25 dias do mês de julho,
de 1966, faço êstes autos com vista à douta procuradoria Regional do Trabalho.

Belo Horizonte, 25 de julho de 1966.
Eu, J. Góis Chefe da Secção Processual, lavrei o presente térmo.

VISTO: J. Góis
Diretor do Serviço Judiciário



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

3.a REGIÃO

83
m/26

TRT - 3.910/66

1º RECORRENTE: CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(reclamada)

2º RECORRENTE: DERLI LOPES DA SILVA (reclamante)
RECORRIDOS : OS MESMOS.

J.C.J. - Goiânia - Go.

EMENTA - Recurso a que se nega provimento para confirmar a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. O presente recurso ordinário, interposto a tempo (fls. 62v e 64), com regular preparo (fls. 62), visa a reforma do r. julgado recorrido que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, salário retido e gratificação compulsória, tudo conforme se apurar em execução. Para tanto, pretende convencer da irregularidade da citação e injustiça do julgado, porquanto a recorrente nada tem que haver com o "Jornal do Dia", porém outra firma com quem avençou contrato de depósito, posteriormente desfeito.

2. O reclamante, também irresignado, impugna o r. decisum, pleiteando indenização, férias e gratificação natalina (fls. 72 v e 76).

3. É a espécie.

P A R E C E R

4. Dos autos resulta, à evidência, que o reclamado "Jornal do Dia" pertence à recorrente, sendo que, posteriormente, passou à direção de outra firma, mediante contrato de depósito mercantil (fls. 32 e 34). Mais tarde a depositária, em vista de dificuldades financeiras, devolveu o acervo à recorrente. Assim, não há que se falar em citação irregular, de modo a anular o processo ab initio, pois a notificação foi dirigida à sede da reclamada. Por outro lado, o empregado não fez prova do tempo de serviço, a fim de obter indenização legal e férias, como muito bem salientou o r. decisum recorrido. Ademais, a empregante não evidenciou o pagamento de salários, mediante os competentes recibos.

5. À vista do exposto, opinamos no sentido de ser rejeitada a prefacial de nulidade processual, por defeito cítótório, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos os recursos, a fim de que seja mantida a bem lançada decisão recorrida, por seus próprios, seguros e jurídicos fundamentos.

6. É o nosso parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de julho de 1966

Mod. 4

/IC.

José Christófaro
José Christófaro - Procurador do Trabalho

83 - 1966

ONIBRAIS DO AÇUDE E ÁREA DE PRODUÇÃO DE CAFEZAL

ONIBRAIS DO AÇUDE E ÁREA DE PRODUÇÃO DE CAFEZAL

Com o parecer, devolvendo o processo,

em 4 de 8 de 1966

(Assinatura) — PROCURADOR REGIONAL

João Pedro

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Julgamento

Procurador do Trabalho 3º Região.

Aos 5 de agosto de 1966

REMETIDOS

Este é o resultado da revisão dos autos com o objetivo de se obter a clarificação e a apuração de todos os fatos, que justificam o desrespeito ao direito à proteção da ordem social, que é o resultado da operação de grande parte da população que exerce o trabalho na área de produção de cafézal.

O resultado da revisão dos autos, indica que a população que exerce o trabalho na área de produção de cafézal é desrespeitada e abandonada por grande parte da população que exerce o trabalho na área de produção de cafézal.

Este é o resultado da revisão dos autos, indica que a população que exerce o trabalho na área de produção de cafézal é desrespeitada e abandonada por grande parte da população que exerce o trabalho na área de produção de cafézal.

Este é o resultado da revisão dos autos, indica que a população que exerce o trabalho na área de produção de cafézal é desrespeitada e abandonada por grande parte da população que exerce o trabalho na área de produção de cafézal.

Este é o resultado da revisão dos autos, indica que a população que exerce o trabalho na área de produção de cafézal é desrespeitada e abandonada por grande parte da população que exerce o trabalho na área de produção de cafézal.

Este é o resultado da revisão dos autos, indica que a população que exerce o trabalho na área de produção de cafézal é desrespeitada e abandonada por grande parte da população que exerce o trabalho na área de produção de cafézal.

Este é o resultado da revisão dos autos, indica que a população que exerce o trabalho na área de produção de cafézal é desrespeitada e abandonada por grande parte da população que exerce o trabalho na área de produção de cafézal.

Este é o resultado da revisão dos autos, indica que a população que exerce o trabalho na área de produção de cafézal é desrespeitada e abandonada por grande parte da população que exerce o trabalho na área de produção de cafézal.

84
93

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 8 dias do mês de agosto de 1966, recebi os presentes autos Otimobrás S.A., Chefe da Secção Processual.

VISTO: _____
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Senhor Presidente

Aos 8 dias de agosto de 1966
A Diretoria de Secretaria, _____
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.a REGIÃO.
Distribuído ao MM. Juiz Almer Faria,
como relator, em 10 de agosto de 1966.
(1/218 u) Presidente

T. R. T. -:- 3.a REGIÃO
SECÇÃO JUDICIÁRIA
Em 10 de 8 de 1966
<u>Theodulo</u>
<u>Walmirian et Alhoft</u>
(CHEFE DA SEÇÃO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 12 de agosto de 1966

A Diretora de Secretaria Juizelma
CONCLUSOS

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente,
estes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em

1618/66, foram incluidos em pauta
de julgamento do dia 22/8/66

Em 22 Agosto, 1966
Granita Biu
pela Secretária

50/66

Secretaria

22 de agosto de 1966

As treze horas de dia vinte e seis de agosto de mil novecentos e sessenta e seis, em sua sede, à rua Guritiba, 835, 3º andar, - nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª. Região, sob a presidência do M. Juiz Herbert de Magalhães Drumond, presentes o Dr. Fernando Bourado de Guimão, Procurador do Trabalho e M. Juizas Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria, Orlando Rodrigues Lobo e José Carlos Galvão, - tendo chegado quando se procedia à votação do primeiro processo, pelo Dr. Juiz, nesta Ata, os M. Juizes Newton Lamouier e Fábio de A. Notti. O Dr. M. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos n.ºs 1.327-737/66, 1.327-5223/66, 1.327-5764/66, 1.327-2804/66, 1.327-2715/66, 1.327-5934/66, 1.327-3467/66, 1.327-1371/66, 1.327-1384/66, 1.327-3131/66, 1.327-3426/66, 1.327-3141/66, 1.327-2622/66, 1.327-5436/66, 1.327-3001/66, 1.327-3003/66. Proclamado, logo após, pelo M. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje e mais os que vinham adiados das sessões anteriores, pela ordem: 1.327-5773/66, de recurso ordinário interposto da decisão da M. Juiz desta Capital, entre partes, recorrente a firma reclamada CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A., recorrido JOÃO MAURÍCIO SANTOS, reclamante. Objeto: dispensa indireta, solicitado pelo M. Juiz Abner Faria, em face de debates usos da palavra e - advogado Ernesto Justolini, pelo empregado recorrente. A seguir, em face da votação, à unanimidade, o Tribunal votou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. Vicente de Paula Lobo Campos, Procurador do Trabalho, 1.327-5079/66, de recurso ordinário interposto da decisão da M. Juiz de BRASÍLIA, DF., entre partes, recorrente a Cia. GRANITAROCA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, reclamado, recorrido LÓLIO SEVIO RAS NEVES, reclamante. - Objeto: salário familiar. Reclamado pelo M. Juiz Newton Lamouier, após os debates, em face da votação, à unanimidade, o Tribunal não conheceu de recursos, por uso excessivo de embargos, esolidado o parecer do Dr. Abelardo Fláres, Procurador do Trabalho. 1.327-1005/66, de recurso ordinário interposto da decisão da M. Juiz desta Capital, entre partes, recorrente MANGAIS E CIA. MANGAIS, reclamado, recorrido CLAUDIO VIEIRA PEGINA DE MELO CALDEIRA, reclamante. Objeto: indenização, diferença, etc... - Recorrido o relatório pelo M. Juiz Abner Faria, em face de debates usos da palavra e advogado Alberto Loureiro de Lima pelo recorrente. A seguir,

86
JMA

Nº 90/66

2

em fase de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que votou pela improcedência do apêlo, para manter o r. decisório recorrido, integralmente.-TRT-2900/66, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 2a. JCG desta Capital, entre partes, como 1^a recorrente e reclamante JOSE DE ARCHIBALDO ASSIS ROMA, como 2a. recorrente a CIA. SE NEGROS MINAS BRASIL, reclamado, como recorridos os mesmos. Objeto: dias de greve. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Notta, em fase de debates usou da palavra o advogado Wilson C. Vidal, pelo 1^a recorrente. A seguir, em fase de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal acolheu a preliminar de sobreseu-mento do julgamento, na conformidade do parecer do Dr. Abelardo Flores, Procurador do Trabalho, até que seja conhecido o recurso ordinário interposto pela 2a. recorrente, para o egrégio TRT, conforme certidão de fls. 11, dos autos. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que votou pela rejeição da preliminar em tela.-TRT-3910/66, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. JCG de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, entre partes, como 1a. recorrente a CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, reclamada, como 2^a recorrente DERLI LOPES DA SILVA, reclamante, como recorridos os mesmos. Objeto: diferença de salário. Relatado pelo MM. Juiz Abner Paraiso, em seguida aos debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. José Christófaro, Procurador do Trabalho.-TRT-2717/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2a. JCG desta Capital, entre partes, recorrente e INSTITUTO SANTA HELENA, reclamado, recorrido EDWARD DA SILVA BATISTA, reclamante. Objeto: acerto de empreitada. Preferido o relatório pelo MM. Juiz Fábio de Araújo Notta, em fase de debates usou da palavra o advogado Mauro Thibau da Silva Almeida, pelo recorrente. A seguir, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso para julgar o reclamante-recorrido vencedor da ação, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho.-TRT-3364/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCG de BRASÍLIA, DF., pela recorrente S/A EMPRÉSA DE VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE "VARIG", reclamada, sendo recorridos ANTÔNIO JORGE RIBEIRO PARES e outro, reclamantes. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pelos recorridos e, no mérito negou provimento ao apêlo para manter o r. decisório recorrido, determinando a retificação solicitada pela Douta Procuradoria Regional quanto ao nome do beneficiário pelo depósito de fls. 37 v...-TRT-3927/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1a. JCG desta Capital, pela recorrente CONSEL-CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS LTDA., reclamada, sendo recorrido JOÃO FRANCISCO DE AL

TUT

1

DO 90/66

BRILH, reclamante. Objeto: diferença salarial, 13%, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lassoulier, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, escolhido o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador Regional. - DO 91/66, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. Ia. JCG desta Capital, entre partes, como 1º recorrente FERRO UNILAB TUBOS, reclamante, como 2º recorrente a firma reclamada LAB-INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESTAMPADOS LTDA., como recorridos os mesmos. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Góes da Freitas, na sequência aos debates, em votação à unanimidade o Tribunal deu provimento ao recurso de reclamante para condenar a ré elencada ao pagamento do aviso prévio, indenização por intuito a 13% salário, negado provimento ao recurso da 2ª. recorrente, na conformidade do parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador Regional. - DO 92/66, de recursos ordinários interposto da decisão da MM. Ra. JCG de - JUIZ DE FORA, neste Estado, entre partes, recorrente JOSÉ ALVES SOARES, reclamante, recorrido a VIAGEM COMPTA S/A., reclamada. Objeto: aviso prévio, diferença salarial, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Ribeiro de A. Netto, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, escolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avalar, Procurador do Trabalho. - DO 93/66, de recursos ordinários interposto da decisão da MM. - JCG de GOVERNAÇÃO VALADARES, neste Estado, pela recorrente CIA. DIRECIONAL DELOS MINERAIS, reclamada, sendo recorrido JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO TO, reclamante. Objeto: reintegração, indenização, etc.. JÁ relatado em sessão de 19 de agosto do corrente, quando fora adiado por motivo de pedido de vista dos autos por parte do MM. Juiz Ribeiro de A. Netto, neste, após novos debates, em fase de votação, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal rejeitou a preliminar de prescrição, arguida pela recorrente e, quanto ao mérito desse provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, escolhido o parecer do Dr. Vicente de Paula Sette Campos, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Ribeiro de A. Netto que escolhia a preliminar em trânsito, no mérito deve provimento parcial ao apelo para poder apurar, em execução, as parcelas da condenação. Não tiveram parte no julgamento os MM. Juizes Newton Lassoulier e José Carlos Guimarães, ausentes quando do relatório. - DO 94/66, de recursos ordinários interposto da decisão da MM. Ia. JCG - desta Capital, entre partes, recorrente LIVRARIA EDITORA VILAS S/A., reclamada, recorrido MIGUEL PIRES VIEIRA, reclamante. Objeto: indenização, férias, etc.. JÁ relatado em sessão de 17 de agosto corrente e na sessão adiada por motivo de pedido de vista dos autos, por parte do MM. Juiz Newton Lassoulier, após o pronunciamento dos votos pelos MM. Juizes Relator, Vieira de Melo e Abílio Paris, neste, em final de votação, à unanimidade, o Tribunal rejeitou as preliminares de nulidade da sentença -

Nº 90/66

Por acréscimo de defesa e de incompetência "ex parte - interdita". "Ex Parte", por maioria de votos, contra o Relator e após reedição do voto pelo Mm. Juiz Abner Paris, o Tribunal deu provimento parcial ao rg curso para que o saldo de comissões e a parcela retida a título de "legado" ou "reserva" sejam pagas de forma simples, excluindo-se da condicão a indenização de antiguidade e o recesso mensal remunerado, mantida a r. sentença em seus demais termos. O Mm. Juiz Relator deu provimento parcial ao apela, para excluir da condicão indenização, férias, gratificação natalina e recesso remunerado, mandando pagar os reclamantes as parcelas de Cr\$ 70.741, por comissão retida e Cr\$ 30.000, por desconto indevidos, reconhecida a propriedade da empresa na que tocou no veículo. O Mm. Juiz Vieira de Melo negava provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido. Não tomou parte no julgamento o Mm. Juiz José Carlos Guimarães, ausente quando do relatório e inicio da votação. Fimdo o julgamento acima, retirou-se do salão, sua ausençao justificada, não mais retornando, o Mm. Juiz Rúbio de A. Netto. - rg-253/66, de recurso ordinário interposto da decisão da Mm. JCG de BRASILIA, DF., pela recorrente CIA. COMPTUR TERRA NACIONAL S/A., reclamada, sendo recorrido ALMIR BRUNO BOAVES, reclamante. Objetos: indenização, férias, aviso prévio, 13º salário e horas normais. Relatado pelo Mm. Juiz Abner Paris, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. - rg-309/66, de recurso ordinário interposto da decisão da Mm. Exa. JCG desta Capital, pela recorrente CORREÇÃO LISO LIFE, reclamada, sendo recorrido ALIZA MARILDA DA CRUZ, reclamante. Objetos: salários retidos. Relatado pelo Mm. Juiz José Carlos Guimarães, em seguida aos debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhida o parecer do Dr. Hélio A. de Assumpção, Procurador do Trabalho. - rg-3226/66, de recurso ordinário interposto da decisão de Mm. Juiz de Direito da Comarca de CANTO BELO, neste Estado, entre partes, recorrente a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO BELO, reclamada, recorridos EDMARIZÃO SOARES FILHO e outros, reclamantes. Objetos: complementação do salário mínimo, 13º e salário família. Preferido o rg ordinário pelo Mm. Juiz José Carlos Guimarães, em seguida aos debates, em votação à unanimidade o Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a espécie dos autos e, quanto ao mérito dos provimento parcial no recurso para excluir da condicão os honorários advocatícios. Adiado para a sessão de sexta feira vindoura, a pedido do Mm. Juiz Relator José Carlos Guimarães, o processo rg-3231/66, originário da Comarca de ROÇOS DA CALDA, neste Estado. Processo Administrativo rg-1860/66: standendo a pedido, o Tribunal exp

TMA

5.

nº 90/66

cedeu ao M^r. Juiz Presidente da JCD de São João Del Rei, neste Estado, o
M^r. Alício Amorim dos Santos, trinta (30) dias de férias regimentais, em
prorrogação, a partir de 26 de agosto corrente e relativas ao segundo pe-
riodo de exercicio de 1963. Foi o M^r. Juiz Presidente foi determinada a
convocação do M^r. Juiz Suplente da JCD de Barbacena, Dr. Nélito Vieira da
Luz e Souza, para assumir a presidência da JCD de São João Del Rei, no pe-
riodo citado.

DECLARADA a pauta da sessão a realizar-se no dia vinte e
seis (26) de agosto corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede des-
te Tribunal, no local de costume, para alçadas das partes, nada mais ha-
vendo a tratar foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, ...
...,
Jornalista Henrique Teixeira, Secretário de Presidente do TRT., desta Ju.
Região, lavrei e datilegrafiei esta Ata que, lida e achada conforme, será
assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 22 de agosto de 1966

M^r. Verberto da Conceição Góes
Presidente do TRT-Ja. Região

90
MAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT 3910/66

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. José Christófaro, Procurador do Trabalho.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juízes: Abner Faria (relator), Newton Lamounier, Cândido Gomes de Freitas, Orlando Rodrigues Sette, Fábio de Araújo Motta e José Carlos Guimarães.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 22 de agosto

de 1966

Wainer Belo
Wainer Belo
Secretária

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 22 de agosto

de 1966

Osvaldo Belo
Secretaria

90
MS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT 3910/66

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. José Christófaro, Procurador do Trabalho.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juízes: Abner Faria (relator), Newton Lamounier, Cândido Gomes de Freitas, Orlando Rodrigues Sette, Fábio de Araújo Motta e José Carlos Guimarães.



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

gj
MM

ACÓRDÃO
Proc. TRT- 3910/66

1º Recorrente: CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

2º Recorrente: DERLI LOPES DA SILVA

Recorridos : OS MESMOS

EMENTA.- Recursos ordinários a que se nega provimento, para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário nº TRT-3910/66, procedente de Goiânia, em que figuram, como recorrentes e reciprocamente recorridos, Cia.Editora Social - Indústria e Comércio e Derli Lopes da Silva.

RELATÓRIO

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de Goiás, à unanimidade, pela decisão de fls. 58/61, acolheu parcialmente a reclamatória ajuizada por Derli Lopes da Silva e condenou Cia. Editora Social- Indústria e Comércio, responsável pelo "Jornal do Dia", a pagar ao reclamante, conforme se liquidar em execução, diferenças salariais, salário de novembro de 1964 e gratificação natalina (11/12). Entendeu o decisório que o reclamante não completou um ano de serviço, não se pode falar em aviso prévio por se tratar de rescisão indireta do contrato de trabalho, razão pela qual não são devidas as parcelas relativas à indenização por dispensa e férias.

Passa a fazer parte integrante dêste acórdão o relatório da sentença de primeira instância.

Irresignados, recorreram os litigantes. A Empresa, a fls. 66/71, pretende convencer da irregularidade da citação inicial e injustiça do julgado, porquanto a recorrente nada tem que haver com o "Jornal do Dia", porém outra firma com quem avençou contrato de depósito mercantil, posteriormente desfeito. O reclamante, a fls. 77, pretende que à condenação sejam acrescidas as parcelas correspondentes a férias, gratificação natalina e indenização por dispensa.

Ofereceram as partes contra-razões e a douta Procuradoria é pelo desprovimento de ambos os recursos.

VOTO

Resultou demonstrado cabalmente que o "Jornal do Dia", para o qual trabalhou o reclamante, como Redator-Chefe, pertence à

Este o faza de dezvoltare a tehnologiei, como modernizarea, introducerea unor noi tehnici de lucru, modernizarea echipamentelor din fabrica, aferintă cu o nouă tehnologie.

Este o faza de dezvoltare a tehnologiei, care se caracterizează

prin introducerea unei noi tehnici de lucru, modernizarea echipamentelor din fabrica, aferintă cu o nouă tehnologie.

Două tipuri de tehnici sunt utilizate: o tehnică obișnuită și o tehnică modernă. Tehnica obișnuită este cea în care se utilizează instrumente și echipamente simple, precum scule, mătăsele, cizme, etc. Tehnica modernă este cea în care se utilizează instrumente și echipamente complexe, precum computer, roboti, programatori, etc. Tehnica modernă este mai eficientă și mai rapidă decât tehnica obișnuită, dar este și mai scumpă.

Este o faza de dezvoltare a tehnologiei, caracterizată prin introducerea unor noi tehnici de lucru, modernizarea echipamentelor din fabrica, aferintă cu o nouă tehnologie.

Este o faza de dezvoltare a tehnologiei, caracterizată prin introducerea unor noi tehnici de lucru, modernizarea echipamentelor din fabrica, aferintă cu o nouă tehnologie.

Două tipuri de tehnici sunt utilizate: o tehnică obișnuită și o tehnică modernă. Tehnica obișnuită este cea în care se utilizează instrumente și echipamente simple, precum scule, mătăsele, cizme, etc. Tehnica modernă este cea în care se utilizează instrumente și echipamente complexe, precum computer, roboti, programatori, etc. Tehnica modernă este mai eficientă și mai rapidă decât tehnica obișnuită, dar este și mai scumpă.

Este o faza de dezvoltare a tehnologiei, caracterizată prin introducerea unor noi tehnici de lucru, modernizarea echipamentelor din fabrica, aferintă cu o nouă tehnologie.

Este o faza de dezvoltare a tehnologiei, caracterizată prin introducerea unor noi tehnici de lucru, modernizarea echipamentelor din fabrica, aferintă cu o nouă tehnologie.

Două tipuri de tehnici sunt utilizate: o tehnică obișnuită și o tehnică modernă. Tehnica obișnuită este cea în care se utilizează instrumente și echipamente simple, precum scule, mătăsele, cizme, etc. Tehnica modernă este cea în care se utilizează instrumente și echipamente complexe, precum computer, roboti, programatori, etc. Tehnica modernă este mai eficientă și mai rapidă decât tehnica obișnuită, dar este și mai scumpă.

Este o faza de dezvoltare a tehnologiei, caracterizată prin introducerea unor noi tehnici de lucru, modernizarea echipamentelor din fabrica, aferintă cu o nouă tehnologie.

Este o faza de dezvoltare a tehnologiei, caracterizată prin introducerea unor noi tehnici de lucru, modernizarea echipamentelor din fabrica, aferintă cu o nouă tehnologie.

Este o faza de dezvoltare a tehnologiei, caracterizată prin introducerea unor noi tehnici de lucru, modernizarea echipamentelor din fabrica, aferintă cu o nouă tehnologie.

Este o faza de dezvoltare a tehnologiei, caracterizată prin introducerea unor noi tehnici de lucru, modernizarea echipamentelor din fabrica, aferintă cu o nouă tehnologie.

Este o faza de dezvoltare a tehnologiei, caracterizată prin introducerea unor noi tehnici de lucru, modernizarea echipamentelor din fabrica, aferintă cu o nouă tehnologie.



Datilografado por: *Márcio*
Conferido por: *Márcio - Mano*
Assinado em: 29.8.66
Publicado em: 30.8.66

ACÓRDÃO

Proc. TRT- 3910/66

recorrente, sendo que, posteriormente, passou à direção de outra firma, mediante contrato de depósito mercantil (fls.32/34). Mais tarde a depositária, em vista de dificuldades financeiras, devolveu o acérvo à recorrente, cujo principal acionista e Diretor-Superintendente é o Sr. Lizandro Vieira da Paixão. Assim, não há que se falar em citação irregular, pois a notificação foi dirigida à sede da reclamada, como foi confessado a fls. 8, e o aludido Diretor Superintendente da Empresa compareceu pessoalmente à audiência inaugural, acompanhado de seu advogado (fls.22), e às subsequentes por este representado (fls. 40 e 55), oferecendo defesa e produzindo a prova que julgou necessária.

A responsabilidade da recorrente pelos contratos de trabalho dos empregados a serviço do "Jornal do Dia", na verdade, resulta de ser a mesma proprietária e editora do aludido jornal. Mesmo na fase de vigência do depósito mercantil, como bem salientou a sentença impugnada, tal responsabilidade não deixou de existir, conforme cláusula sétima, in fine: "Para todos os efeitos legais fica estabelecido e entendido entre as partes que os funcionários lotados continuam vinculados ao DEPOSITANTE, sendo, entre tanto comandados pelo DEPOSITÁRIO" (fls.33).

No mérito, além de inexistir contestação, resultou positivada a dispensa indireta, não provou a Empresa o pagamento regular de salário e gratificação natalina, impondo-se a confirmação do julgado.

Não merece provimento, por outro lado, o recurso do empregado. Tendo trabalhado menos de um ano, não se pode falar em indenização e férias, sendo certo que o 13º salário foi concedido pela sentença, porém proporcional ao tempo de serviço apurado.

Ante o exposto,

ACORDA o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. José Christófaro, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1966.

Luz Carlos Pinto
PRESIDENTE

Alceu Faria
RELATOR

Luis Carlos da Cunha Queiroz
P/PROCURADORIA REGIONAL

93/
01

CERTIDÃO

Certifico que, em 14-9-66, decorreu o
prazo de 15 dias, para recuso

Aos 16 de Setembro de 1966
Juilletto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 16 de Setembro de 1966

A Diretora de Secretaria

Juilletto
CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. Hto. 16 de Setembro de 1966

Juilletto
Presidente do TRT da 3a Região

A S. P. para cumprir

16/9/66
Juilletto
CARLOS ALBINO DA SILVA - 1960
P/ Diretor do Serviço Judiciário

T. R. T. -:- 3.a REGIÃO
SECÇÃO JUDICIÁRIA

Em 19 de Setembro de 1966

Recebido
Rachel Collier
P/ (CHIEFE DA SECÇÃO)

CERTIDÃO:

Certifico que o respeitável despacho de fls. 93,
foi publicado no «D. J.», suplemento do «M. G.», de
vinte (20) de Setembro de 1966,
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.
Belo Horizonte, 20 de Setembro de 1966.

J. L. Pinto da Cunha
CHIEF DA SEÇÃO PROCESSUAL

REMESSA

Nesta data, foram remetidos os presentes autos ao J. R. T.
J. L. Pinto da Cunha
Aos 21 de setembro de 1966
 Diretor de Secretaria, J. L. Pinto da Cunha

REMETIDOS

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos pelo Fazenda T. R. T. de 3º Repres
Goiânia, 28 de setembro de 1966
J. L. Pinto da Cunha
Goiânia, 28 de setembro de 1966

Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente,

Goiânia, 29 de setembro de 1966
J. L. Pinto da Cunha

Secretário

Criúva à parte.

P. 29-9-66.

J. L. Pinto da Cunha

Fer. 945
v

Ciente, em 5 de outubro de 1966.

Olavo L. Castilho
p/ Reclamante

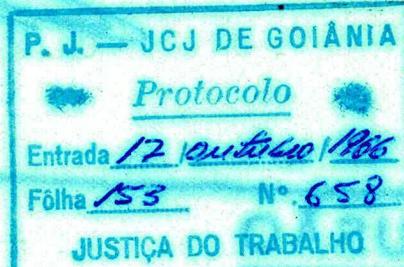
1

1



Fas. 91

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Goiânia:



6.10.10.66.

Taub.

DERLY LOPES DA SILVA, nos autos da Ação Reclamatória que move contra JORNAL DO DIA (CIA. EDITORA SOCIAL IND. E COM.), via seu advogado infra assinado, vem à digna presença de V.Excia., tendo em vista o desprovimento dos recursos apresentados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que fez convalescer, integralmente, os térmos da v. sentença de 1ª instância, requerer se digne de mandar fazer os cálculos, para apuração da importância total devida pela Reclamada.

Térmos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 14 de outubro de 1966.

Olavo de Castro

OAB-1226-E-Go

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 18 de 10 de 1966

J. L. de Souza
Secretário

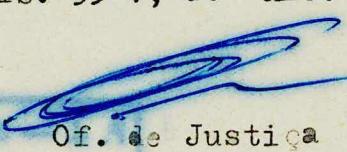
Cumpre-se, na parte circunstancial cumprida, o despacho de Fas. 93 v., in fine. Após, na parte

6.10.10.66.
Taub Ferrey.

C E R T I D A O

Certifico que nesta data, notifiquei a firma reclamada, do despacho de fls. 93-v, do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

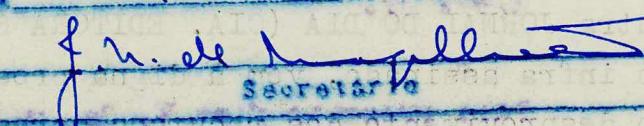
Goiânia, 26-10-66.


Of. de Justiça

CONCLUSÃO

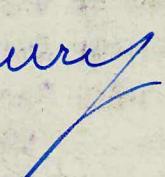
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 27 de 10 de 1966

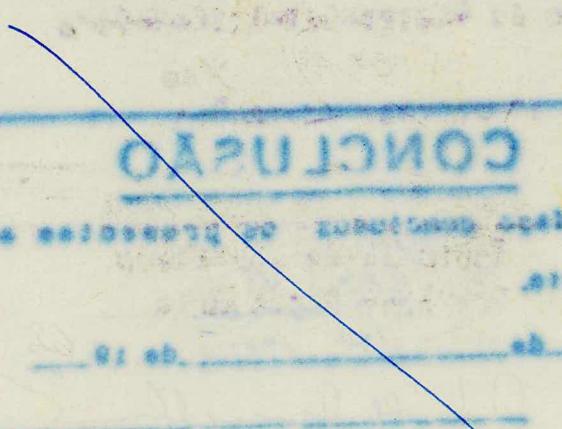

Secretaria

Notificou-se a reclamada
do fato de petições reiv
façaise, após decorridos tres
dias da notificação, o cálculo
da importância, deu conclusão.

W., 27-10-66.


J. M. Ferreira.

CONCLUIDO


21 ab. 26. 1966

Fev. 96
22

593/66

14 novembro

66

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado do inteiro teor da petição constante da cópia abaixo:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

DERLY LOPEZ DA SILVA, nos autos da "ção reclamatória que move contra JORNAL DO DIA (CIA. EDITORA SOCIAL IND. E COM.), via seu advogado infra assinado, vem à digna presença de V. Excia., tendo em vista o desprovimento dos recursos apresentados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que fez convalescer, integralmente, os termos da v. sentença de 1ª instância, requerer se digne de mandar fazer os cálculos, para apuração da importância total devida pela Reclamada.

Térmos em que pede e espera deferimento. Goiânia, 14 de outubro de 1966. As.) Olavo de Castro-OAB-1226-B-Go".

Atenciosas saudações

Japir N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Certifico que em 17 de Novembro de 1966
foi expedida a notificação da sentença de fls. 96
pelo registrado postal nº. 8.206 com "AR",

Goiânia, 17 de Novembro de 1966

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Ao

Jornal do Dia (Cia. Editora Social Ind. e Com.)
N E S T A

15/9/66

Cálculo de liquidação de sentença de fls. 58 a 61

Diferença salarial	588 000
Salário de novembro	250 000
1/2 de gratificações natalinas	229 163
Salário (comissão)	100 000
" (comissão)	93 500
	<hr/>
	1.260.663

See, em 23-11-1966

J. L. de Mesquita
Ass.

CONCLUSÃO		
Nesta data, favei conclusos os presentes autos, ao		
Snr. Presidente,		
Goiânia, 23 de	11	de 1966
J. L. de Mesquita		
Secretário		

Visto à parte, fez des des,
do cálculo supra.

fls. 23-11-66.

Dane Fernandes

Ciente do cálculo supra.

Em 5-12-66
Oscarodibastia
P. Reclamante

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição da Redenção

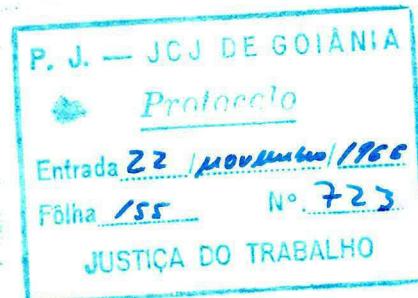
Goiânia, 23 de 11 de 1968

J. L. de Souza
 Secretário

Fev. 98
Z

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

g., a^o enciso
p., 22-11-66.
Juiz



Meritíssimo Juiz.

CIA.EDITÔRA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos em que é Autor o Sr.DERLY LOPES DA SILVA e réu "Jornal do Dia", vem, com o devido respeito e acatamento, através de seu Procurador infra-assinado, - e em razão da notificação q. lhe foi feita pelo Ofício n.º 593/66, recebida em data de 21 de novembro em curso, - vem nomear à penhora UMA MÁQUINA - DE COMPOR MARCA "LINOTIPO", a fim de que possa a Peticionária impetrar ou melhor interpor os EMBARGOS de que trata o art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, e ss/§§, - em vigor, máquina de propriedade da Peticionária. P.Deferimento.

GOIÂNIA(GO), 22 de novembro de 1966.

Pp.

- Cia. Editôra Social - Ind.Com.

fls. 19
2

De Goiânia

681/66

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

6 dezembro 66

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado de que tem o prazo de 3 (três) dias para falar sobre o cálculo abaixo, relativo a liquidação de sentença do processo da reclamação de nº 584/64, em que é reclamante o Sr. DERLI LOPES DA SILVA e reclamado V. Sa.

Cálculo de liquidação da V. Sentença de fls. 58 a 61	
Diferença Salarial	Cr\$588.000
Salário de novembro	250.000
11/12 de Gratificação natalina	229.163
Salário (comissão)	100.000
" "	93.500
Soma Total	Cr\$ 1.260.663

Atenciosas Saudações

J. M. de Magalhães
Japir M. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo: Sr.
JORNAL DO DIA
Rua 24 nº 20
N E S T A

Certifico que em 9 de dezembro de 1966
foi expedida a notificação da sentença de fls. 99
pelo registrado postal nº 8295 com "AR",
Goiânia, 9 de dezembro de 1966

J. M. de Magalhães
Chefe da Secretaria

02-05-1966 - 10185 - 001 - 00000 MOD. 70 (ant. 45) 59-100

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

8.206

Número do registo

Procedência

Data do registo

17 de Novembro

de 1966

Natureza da correspondência

Valor declarado

Caramão de origem

Recebi o objeto registado acima descrito.

Em 21 de 11

de 1966

O DESTINATÁRIO

Distribuição

NOTA

Este recibo deve ser datado e assinado à fiuta.

Of. 593/66 - Proc. 584/64 - aguarde-se

Desenvolvimento dos Contatos e Legendas

Serviço Postal

2306

Junta de Conciliação e Julgamento

Caixa Postal nº 120

Goiânia Go.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS.

DIRETORIA REGIONAL DE GOIÁS.

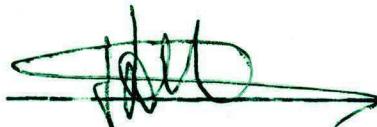
GOIÂNIA, GOIÁS.

For. 101
Z

DECLARAÇÃO.

Declaro para os devidos fins que o registrado nº 8295 endereçado à Rádio Jornal de Goiás situada à Rua 24 nº 20 centro foi entregue no dia 10/12/66 com recibo assinado pelo Sr. JOSÉ N. MARTINS.

Goiânia, 28 de dezembro de 1966.



JOÃO DIAS NETO Carteiro monitor

Fes. 102

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Sessão, 28 de 12 de 1966

J. L. de Magalhães

Secretaria

Não haverá mais nenhuma impugnação
o cálculo de fls. 92, julgo por
satisfatória a liquidacão feita através
d'ele, para os efeitos de direito.

Intime-se.

Outrossim, dê-se ciência ao
exponente da nomeação de seu
à puhora, constante da petição de
fls. 98, pelo prazo de três dias,
pende-se em vista o disposto nos
artigos 924 e 925 al. códix do
Processo Civil e Comercial.

10/12/66.

Tomé Ferrey,

Ciente

Em 4-1-67

Flavio de Castro

Fev. 103

12/67

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

16 janeiro 67

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V.S^a. notificado do despacho, abaixo,
do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente no
Processo nº JMJ-584/64 entre partes:
Derli Lopes da Silva, reclamante e
Jornal do Dia, reclamado:

"Não havendo sido impugnado o cálculo de fls. 97 , julgo
por sentença a liquidação feita através dêle , para os efeitos de
direito . Intime-se ...

Goiânia, 28-12-66

Ass.) Paulo Fleury"

Atenciosas saudações

Japir N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.

JORNAL DO DIA Social - Goiânia - 01 de dezembro de 66
Rua 24 nº 20
NESTA

Certifico que em 25 de 1 de 62
foi expedida a notificação da sentença de fls. 103
pelo registrado postal nº 9529 com "AR".
j. h. de [signature]
Chefe da Secretaria

Blocos n. 281/291 - Jornal do Brasil - Cis. E. Sooist

Moçambique 40

Faz 104

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



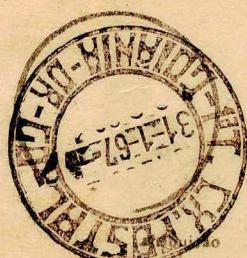
Número do registado 9529

Procedência Goiânia

Data do registo 25 de janeiro de 1967

Natureza da correspondência Of. 12/67

Valor declarado



Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 31 de 1 de 1967

O DESTINATÁRIO

Josényio Mota

NOTA: Este recibo deve ser datado e assinado à vista.

Fes 105
mz

Vencimento do Prazo

Certifico que, em 5 / 1 / 67, decorreu o prazo de 5 dias, para agendar a sentença,
de fes. 102 - _____
Cuidaria, 13 de 2 de 1967

J. L. de Lypello
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço constar os presentes autos, ao
Ssr. Presidente.

Boa Vista, 13 de 2 de 1967

J. L. de Lypello
Secretário

Procede-se a lavantina do
auto de sentença, após a
entrega.
fl. 13-2-67

notas

Conta dos juros de mora

$$j = \frac{\text{int}}{100} = \frac{1260663 \times 6 \times 27}{1200} = 170107$$

Int 170107

Nº Crt 170,10 Em 13.3.67

J. L. de Lypello
ch



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
3.^a REGIÃO

100

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de DECISÃO , na forma abaixo:

O DOUTOR MARCOS AFONSO BORGES , Juiz do
Trabalho -- Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia

"RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, por voto unânime, julgar a reclamação pro dente em parte, condenando a empresa reclamada ao pagamento das diferenças salariais, salário de novembro e gratificação natalina (11/12), conforme se liquidar em execução, alem das custas, na importância de Cr\$25.746, calculadas sobre Cr\$1.271.000."

"ACORDA o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. José Christofaro, Procurador do Trabalho".

A decorative border consisting of a series of green asterisks arranged in a repeating pattern along the top, bottom, and right edges of the page.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPA, na forma da lei,

Goiânia, 16 de Julho
Eu, F. L. de Souza
Secretaria datilografiei e subscrevi.

de 1967 .

Juiz do Trabalho - Presidente

Enderêço do executado:



CMT 700,00

Recebi do Sr. Danilo
Rocha, por conta da
Processo da Juiz da
Conciliação e Trabalho,
a importância de
CMT 700,00 (Setecentos
mil reais).

Danilo
06/03/67

Exm.^o Sr.

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,
Goiânia, Estado de Goiás.

J. S. m.
20.04.67
m. 303



Senhor Presidente.

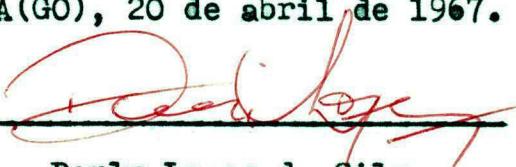
DERLY LOPES DA SILVA, Reclamante, perante esta Junta, contra o Jornal do Dia, Vem, com o devido respeito e acatamento, comunicar a V.Ex.^o que, mediante acordo firmado entre Reclamante e Reclamado, ficou entendido que este pagaria àquele o importe de NG\$1.271,00 (HUM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM CRUZEIROS NOVOS), para liquidação, em termos definitivos, da pendência, - motivo porq que o Reclamante DESISTE da execução pedida em fls. des destes autos; e que a presente desistência seja HOMOLOGADA por êste Juízo.

Termos em que

P. Deferimento

GOIÂNIA(GO), 20 de abril de 1967.

as) -


- Derly Lopes da Silva -

(Reclamante)

DE ACORDO:

Pp


- Advogado do Reclamado -

Licínio Barbosa
ADVOGADO



108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.^a REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 20 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Derli Lopes da Silva (Representação, quando houver) e o Reclamado Cia. Editora Social Ind. e Comércio - Jornal do Dia, e por este (Representação, quando houver) último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.271,00 (hum duzentos e setenta e hum cruzeiros novos) pelo cheque nº 522679 contra o Banco da Lavoura de M. Gerais S.A. - Ag. Pça. relativazaoz Bandeirante - Goiânia relativo ao processo da reclamação nº 584/64 XXXXXXXXX

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este têrmo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

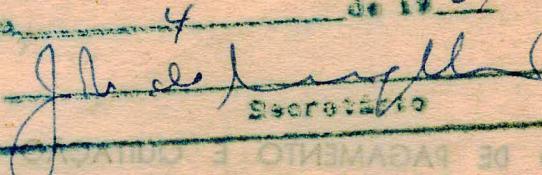
E, para constar, foi lavrado êste têrmo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

J. L. Lopes
SECRETÁRIO
Derli Lopes
RECLAMANTE
Y. Z. M.
RECLAMADO

CONCLUSÃO

Nesta data, faz o encerramento das discussões autos, ao
Sua Presidente, **THOMAZIL S. SADANICHO CO. ATUAL**

Brasília, 20 de 4 de 1967


Secretário

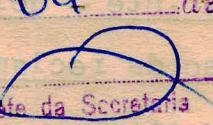
J. M. de Magalhães

go. 20-4-67

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os seguintes autos **108** folhas,
devidamente numerados e rubricadas.
Do que fui eu, fiz, fizerei este termo.

Goiânia, 18 de 04 de 1969


Chefe da Secretaria

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Nota
Dr.
Secretário

Derly Lopes da Silveira

18

04

de 19

69

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Neste dia, verei recebidos os presentes
autos remetidos P.A.
Goiânia, 20 de 4 de 1969

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO